

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Objeto: Procedimento Competitivo de Venda Assistida do Aeroporto do Galeão

Pela presente, a Comissão Especial de Vendas, instituída nos termos da Portaria nº 18.464, de 18 de dezembro de 2025, leva a conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimento sobre o Edital, nos termos do disposto no item 1.14 do referido instrumento convocatório. As formulações apresentadas, bem assim as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes.

SOLICITAÇÕES RECEBIDAS PELA ANAC

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
1	1.29	O item 1.29 tem a seguinte redação: “Não serão considerados para efeito de avaliação e julgamento das propostas os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação junto às Repartições”. Entendemos que não há item adicional além do item “i” apresentado, devendo a redação a seguir ser entendida como completa: Não serão considerados para efeito de avaliação e julgamento das propostas os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem a autenticação junto às Repartições. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor especificar como deve ser entendida a redação do tem 1.29.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento não está correto. A redação do item 1.29 do Edital apresenta um erro material de consolidação textual ao ser interrompida. Contudo, tal fato não impede a compreensão da exigência quando da leitura integral do instrumento convocatório, haja vista que o item 4.6.3.2 e o Manual de Procedimentos detalham os requisitos de autenticação e tradução. Dessa forma, a correção a ser realizada visa apenas conferir maior clareza ao texto, sem criar nova obrigação ou alterar as condições de participação. A redação será atualizada para: "1.29 Não serão considerados para efeito de avaliação e julgamento das propostas os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior e (ii) a tradução juramentada para a língua portuguesa." Ressalta-se que permanece aplicável o disposto no item 1.29.1 quanto à Convenção da Apostila de Haia.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
2	4.25	A redação do item 4.25 indica a necessidade de reajuste do valor de Contribuição Inicial, mas não consta o índice que será utilizado. Entende-se que deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"). O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer o índice que deve ser considerado.	A Anac agradece o contato e esclarece que o valor da Contribuição Inicial será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre a data do leilão e a data do efetivo pagamento, conforme alteração promovida no dispositivo por meio do Comunicado Relevante n. 02, de 22 de janeiro de 2026

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
3	4.33; 4.34	O item 4.33 afirma que, quando a Proponente for um consórcio, deverá apresentar compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico ("SPE"), minuta do estatuto social da SPE e Memorial de Governança, que informará sobre futuro Acordo de Acionistas, regulando a relação entre os sócios. Diante disso, entende-se que o Memorial de Governança deverá ser apresentado exclusivamente por proponentes reunidas em consórcio, não sendo devida a sua apresentação, nos termos do item 6.8.7, caso a Proponente seja individual. O entendimento está correto?	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
4	1.1.45; 1.27, 18 e 19; 4.21	O Edital, em diversos itens (1.1.45, 1.27, 4.21), indica que há prazo de eficácia do Termo Aditivo de Repactuação. Contudo, a única condição expressamente prevista encontra-se no item 4.34.3, que determina que a aprovação da estrutura de controle e governança pela ANAC constitui requisito de eficácia da Repactuação. Assim, conclui-se que, no caso de participantes consorciados, essa é a única condição exigida para a eficácia. Já para licitantes individuais, a simples assinatura do Termo Aditivo de Repactuação é suficiente para assegurar sua plena validade e efeitos O entendimento está correto? Caso não, favor esclarecer.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento não está correto. Preliminarmente, importa esclarecer que o item 1.1.45 do Edital, citado no questionamento, refere-se à definição de Termo Aditivo Transitório (TAT), e não ao Termo Aditivo de Repactuação (TAR), cuja definição consta no item 1.1.44. Quanto ao mérito, a aprovação da estrutura de governança (item 4.34.3) é uma condição necessária, mas não suficiente para a eficácia. Conforme disposto na Cláusula Décima Quinta, item 15.2 do Termo Aditivo de Repactuação (Anexo 23), a eficácia do TAR está condicionada cumulativamente à: (i) apresentação de comprovação da regular contratação da Garantia de Execução Contratual; e (ii) quitação da Contribuição Inicial. Tais condições aplicam-se a qualquer Proponente vencedora, independentemente de sua configuração jurídica.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
5	1.27	Em relação ao item 1.27, entendemos que a ordem do procedimento deve ser observada conforme a lista apresentada, independentemente da numeração indicada. Isso porque, nos itens finais, há repetição na numeração (16 a 19), que, na realidade, corresponderia aos itens 21 a 24. Nosso entendimento está correto? Caso não, favor esclarecer.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto. Identificou-se um erro material na numeração sequencial dos eventos finais da tabela constante no item 1.27 do Edital, onde os itens 16 a 19 aparecem em duplicidade após o evento 20. A ordem cronológica e lógica dos procedimentos descritos deve prevalecer, de modo que os itens subsequentes ao evento 20 correspondem, respectivamente, às etapas 21 (Assinatura do Contrato de Compra e Venda das Ações - CCVA), 22 (Assinatura do Termo Aditivo de Repactuação), 23 (Garantia de Execução Contratual e Contribuição Inicial) e 24 (Eficácia da Repactuação). O Edital será corrigido para retificar a numeração para 21 a 24, visando a perfeita clareza do instrumento, sem que tal lapso material tenha causado prejuízo à compreensão da sequência dos atos do certame.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
6	6.13.3	O item 6.13.3 do Edital prevê que a atual Controladora da CARJ, a INFRAERO e a Proponente vencedora apresentarão a minuta definitiva do Contrato de Compra e Venda das Ações (“CCVA”) e, se for o caso, Acordo de Acionistas à Comissão Especial de Venda. Entende-se que o conteúdo do CCVA será definido pela Controladora da CARJ, a INFRAERO e a Proponente vencedora, sendo obrigatórias apenas as previsões previstas expressamente no Edital como cláusulas do CCVA. O entendimento está correto?	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7	6.13.3; 6.15	Os itens 6.13.3 e 6.15 indicam que o Contrato de Compra e Venda das Ações ("CCVA") deverá ser apresentado pela Controladora da CARJ, Infraero e Proponente vencedora no prazo de 15 dias da aprovação do CADE e que o prazo para a assinatura é de 30 dias após a convocação pela Comissão Especial de Venda. Contudo, não há definição do prazo para o período entre a entrega do CCVA e a convocação. Entende-se que a avaliação da Comissão Especial de Venda será objetiva, apenas em relação aos requisitos expressos no edital, e não será superior a 30 dias. O entendimento está correto?	A Anac agradece o contato e esclarece que a avaliação realizada pela Comissão seguirá os parâmetros da Lei do Processo Administrativo Federal e terá por objeto verificar a conformidade dos elementos do CCVA com o edital e demais normas pertinentes. Não há prazo especificado no edital quanto a convocação pela Comissão, após a aprovação do CADE, mas ressalta-se que a ANAC se compromete a tratar do assunto com a prioridade e celeridade necessária.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
8	6.13.1.1	A Cláusula 6.13.1.1 prevê que o vencedor deverá ressarcir o comprador “por condenações decorrentes de ações judiciais ou administrativas, cuja existência era formalmente conhecida pelo vendedor e não fora declarada ao comprador até a data da transferência efetivo do controle e do pagamento do preço de compra (Data de fechamento). As informações poderão ser atualizadas pelo Vendedor até a Data de Fechamento, em todo caso, independente se oriundas de fatos ocorridos antes da Data de Fechamento”. A Data de Fechamento foi definida como a data da transferência efetivo do controle e do pagamento do preço de compra. Ocorre que o preço de compra é definido no momento de realização da apresentação de propostas, de modo que eventuais atualizações devem ser fornecidas em tempo hábil para permitir a sua análise e contabilização por eventuais interessadas. Caso ocorram fatos ou sejam disponibilizados documentos durante ou após a entrega de envelopes (24/03/2026), não será possível a sua análise e contabilização para efeitos de elaboração da proposta. Essa possibilidade pode levar a situações em que a detentora das informações possa conduzir a sua disponibilização, de modo a acentuar a assimetria informacional existente entre os potenciais Participantes do certame. Sendo assim, considerando a necessidade de adoção de medidas para a busca de isonomia, entende-se que serão de responsabilidade da vendedora: (i)	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento está parcialmente correto. O Edital autoriza que a declaração e a atualização de informações estendam-se até a Data de Fechamento, o que significa que a Proponente Vencedora absorve o risco inerente à operação contínua do aeroporto durante o período de transição. Contingências ou processos que venham a surgir, ou cujo conhecimento formal pelo Vendedor seja superveniente à entrega das propostas, desde que formalmente declarados até a Data de Fechamento, integram o risco assumido na proposta e não ensejam indenização. Contudo, assiste razão o pedido de esclarecimento quanto à necessidade de isonomia informacional na data da precificação do ativo. O permissivo para 'atualização' de informações até ao Fechamento não acoberta omissões de má-fé. Caso reste evidenciado que a Vendedora já possuía conhecimento formal da existência de determinado processo judicial ou administrativo em momento anterior à data de entrega das propostas, e omitiu tal informação dos potenciais compradores, a comunicação tardia desse passivo (após a entrega dos envelopes) não será considerada tempestiva. Nesta hipótese de ocultação de passivo preexistente e conhecido na fase de due diligence, a revelação às vésperas do Fechamento não eximirá a Vendedora, incidindo integralmente a obrigação de ressarcimento à Compradora."

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		os passivos formalmente conhecidos pelo vendedor e não informadas aos potenciais compradores até 23/03/2026, isto é, a véspera da data de entrega dos envelopes (24/03/2026); e (ii) passivos conhecidos e não informados ou ocorridos entre a data de entrega dos envelopes (24/03/2026) e a data da transferência efetivo do controle e do pagamento do preço de compra (Data de fechamento). O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
9	6.16.1	A Controladora Atual da CARJ está dispensada de apresentar Garantia da Proposta (item 1.3.5 do Edital) e, caso esta descumpra os prazos estabelecidos para a assinatura do CCVA, o Poder Concedente aplicará multa, sem prejuízo de responsabilizações civis perante o proponente vencedor. Considerando o contexto, entende-se que o Poder Concedente e a Proponente Vencedora poderão descontar, dos valores devidos à Controladora Atual da CARJ, os devidos em razão de multas e responsabilização, nos termos apurados pelo Poder Concedente. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento apresentado não está correto. Não há previsão no Edital de compensação de multas aplicadas pelo Poder Concedente dos montantes a serem pagos à Controladora Atual.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
10	Dataroom - várias perguntas	O item 1.18 do Edital prevê que as Proponentes poderão solicitar informações adicionais às disponibilizadas no Data Room, cabendo à CARJ se recusar a prestar informações apenas de forma excepcional e justificada. Contudo, em diversas das perguntas apresentadas via Data Room e referentes à própria documentação, houve recusa imotivada por parte da CARJ em apresentar respostas, informando apenas a necessidade de submissão via pedidos de esclarecimento. São exemplos as seguintes perguntas: 172, 169, 167, 164, 186, 185, 171, 55, 50, 49, 151, 90, 64, 62, 58 e 37 do Data Room. Muitas dessas questões são essenciais à avaliação dos ativos, passivos e obrigações e deveres que deverão ser assumidos integralmente por eventual Proponente vencedora, conforme item 6.3 do Edital, sendo imprescindíveis para garantir a isonomia entre os licitantes, visando reduzir a assimetria de informações existente e contribuir para um maior número de potenciais interessados no leilão. Os questionamentos devem ser devidamente esclarecidos e os documentos pertinentes disponibilizados, de modo a garantir amplo acesso à informação. Tal medida é essencial para possibilitar a correta precificação do ativo e assegurar que as Proponentes realizem suas avaliações de forma adequada. Ainda, o fornecimento de dados permite a redução da assimetria informacional existente atualmente entre a Atual Controladora da CARJ e demais interessadas. Nesse sentido, entende-se que todos os questionamentos relacionados a documentos	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a perguntas constantes do dataroom, como é o caso deste, e tendo como base as perguntas exemplificadas pelo solicitante no questionamento, a Comissão Especial de Venda procedeu à análise das referidas perguntas e respostas disponibilizadas e, em seguida, solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta à Pergunta 49, a Concessionária indicou as pastas em que os ativos de PI e os documentos de domínio estão disponibilizados. Em resposta à Pergunta 55, a Concessionária informou que não utiliza nenhum software não licenciado, acima do limite de usuários autorizado, e que não possui licenças de softwares compartilhadas com acionistas ou outras partes relacionadas. Em resposta à Pergunta 58, a Concessionária esclareceu que não detém a propriedade de quaisquer imóveis integrantes da área concedida, tampouco possui opção de compra, promessa de aquisição ou outros direitos reais sobre tais bens, os quais permanecem de titularidade do Poder Concedente, exercendo exclusivamente direitos de uso e exploração dos bens vinculados à concessão. Em resposta à Pergunta 151, a Concessionária confirmou que o canal de comunicação "dpo@riogaleao.com" é o único canal utilizado para atendimento de titulares de dados.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		operacionais e às atividades da CARJ devem ser respondidos, com os respectivos documentos compartilhados por meio do Data Room de forma a assegurar a transparência e isonomia do certame. À ANAC, por sua vez, caberá exclusivamente a resposta a questionamentos vinculados ao procedimento licitatório.	Em resposta à Pergunta 164, a Concessionária informou que não participou de nenhuma licitação conduzida pela ANATEL e, por esse motivo, não possui documentação referente ao questionamento. Em resposta à Pergunta 169, a Concessionária informou que não contratou qualquer operador de telecomunicações para conduzir as operações de telecomunicações no aeroporto e, por esse motivo, não possui documentação referente ao questionamento. Em resposta à Pergunta 171, a Concessionária informou que não está impedida de transacionar com Poder Público e, por isso, não possui documentação referente aos questionamentos. Em resposta à Pergunta 37, a Concessionária informou que não existem eventos relevantes não mencionados nas últimas demonstrações financeiras da Companhia. Em resposta à Pergunta 50, a Concessionária informou que todas as informações relacionadas aos ativos de propriedade intelectual estão disponibilizadas na pasta Documentos Adicionais > Perguntas 48, 51 e 52. Em resposta à Pergunta 62, a Concessionária informou que não mantém contratos de locação de imóveis fora das áreas que compõem o sítio aeroportuário, realizando suas operações exclusivamente nas áreas integrantes da concessão. Em resposta à Pergunta 64, a Concessionária informou que o sítio aeroportuário está em região com comunidades no entorno, situação acompanhada continuamente com os órgãos públicos competentes. Esclareceu que as comunicações e documentos sobre o tema, inclusive os de Tubiacanga, foram disponibilizados no dataroom e que, até o momento, tais circunstâncias não resultaram em impactos materiais nas operações. Em resposta à Pergunta 90, a Concessionária informou que não tem ciência de fatos ou atos específicos, além
--	--	---	---

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

			dos já divulgados no dataroom, que possam dar causa à instauração de novos processos relevantes, destacando que riscos operacionais e regulatórios são tratados no curso normal dos negócios e que as licenças e atos regulatórios necessários estão vigentes. Em resposta à Pergunta 167, a Concessionária esclareceu que não possui tais acordos. Em resposta à Pergunta 172, a Concessionária informou que não foi punida por tal violação. Em resposta à Pergunta 185, a Concessionária informou que não possui documentação adicional e que a autorização aplicável é de competência da ANVISA, conforme RDC já disponibilizada. Em resposta à Pergunta 186, a Concessionária informou que todos os documentos relativos ao tema foram disponibilizados e mencionou o número da autorização para prestação de serviço de armazenagem de substância e de medicamentos sob controle especial em recintos alfandegados. Diante dos esclarecimentos adicionais prestados pela CARJ a cada uma das perguntas exemplificadas pelo solicitante, considera-se disponibilizadas as informações de interesse do solicitante. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
11	Dataroom - 186	No Data Room, foi submetida a pergunta 186 solicitando uma cópia da Autorização Especial (AE) emitida pela ANVISA para a realização de atividades com substâncias sujeitas a controle especial, conforme exigido pela Resolução RDC nº 939/2024. Alternativamente, solicitamos que apresentem a devida justificativa para a não posse da licença. Em resposta, a CARJ respondeu que “A Concessionária não possui documentação adicional referente aos questionamentos. O mecanismo de perguntas e respostas do Data Room deve ser utilizado exclusivamente tratar dúvidas acerca da disponibilização de documentos, sua integridade ou solicitação de outros documentos. Todas as contribuições, solicitações de esclarecimentos, questionamentos e demais dúvidas devem ser encaminhadas exclusivamente pelo sítio eletrônico da ANAC, conforme orientações do Edital.” A resposta indicada configura, na prática, uma recusa em responder efetivamente o questionamento, considerando que não foi fornecido o documento, tampouco justificada a sua ausência. Ademais, considerando as atividades exercidas pela CARJ, não cabe à ANAC responder esse tipo de questionamento, mas a própria Concessionária, na medida em que se referem a questionamentos atinentes à sua própria operação. A ausência dos documentos solicitados impede a correta avaliação e precificação dos ativos, acentuando a assimetria informacional entre a Controladora Atual da Concessionária, potencial Proponente, e eventuais outras interessadas.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a perguntas constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda procedeu à análise das referidas perguntas e respostas disponibilizadas e, em seguida, solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta à Pergunta 186, a Concessionária informou que todos os documentos relativos ao tema foram disponibilizados e mencionou o número da autorização para prestação de serviço de armazenagem de substância e de medicamentos sob controle especial em recintos alfandegados. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas na pergunta 186 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	
--	--	---	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
12	Dataroom - 88	A pergunta 88, submetida via Data Room, solicita os relatórios de advogados sobre processos judiciais, administrativos e arbitrais. Em resposta, a Concessionária informou que relatório de advogados atualizado sobre todos os demais processos judiciais e administrativos, constituem “análises e avaliações (subjativas) de probabilidade de sucesso constituem documentos estratégicos de natureza estritamente confidencial, elaborados para orientar a defesa da Concessionária em litígios em curso. Essas análises contêm apreciações técnico-jurídicas sensíveis, estratégias processuais e diagnósticos de risco que, caso divulgados, poderiam fragilizar a posição da Concessionária perante autoridades fiscais, órgãos de controle ou partes adversas nos processos judiciais. Por essa razão, e em conformidade com as melhores práticas de disclosure em operações de infraestrutura regulada, tais documentos não podem ser disponibilizados em data room”. Ocorre que os referidos relatórios fazem parte dos documentos da empresa, as quais esta tem a obrigação de compartilhar, segundo o item 1.3.2 do Edital. Trata-se de documento comumente compartilhado em operações de M&A, em especial, para demonstrar eventuais provisionamentos. Além disso, o argumento de que constituem informações sensíveis também não se sustentam, por dois motivos: primeiro, supostamente, conforme informado pela Concessionária, os processos já teriam sido integralmente compartilhados. Segundo, todas as interessadas que acessaram o Data Room já assinaram Termo de Confidencialidade, nos termos do item 1.16.2 do Edital.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a perguntas constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda procedeu à análise das referidas perguntas e respostas disponibilizadas e, em seguida, solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta à Pergunta 88 e no que se refere à solicitação de relatórios de advogados sobre processos judiciais, administrativos e arbitrais, a Concessionária informou que tais relatórios consistem em análises e avaliações de caráter subjetivo quanto à probabilidade de sucesso ou não das respectivas demandas e, portanto, constituem documentos estratégicos de natureza estritamente confidencial, elaborados para orientar a defesa da Concessionária em litígios em curso. e que as cópias dos processos judiciais se encontram na pasta Legal, Trabalhista e Tributário > Processos, de modo a permitir a adequada avaliação jurídico-regulatória pelos participantes do processo competitivo, sem comprometer a estratégia processual da Concessionária. Adicionalmente, importa ressaltar que observado o item 1.3.2 do Edital mencionado pelo solicitante, a Controladora Atual da Concessionária será tratada em igualdade de condições com os demais participantes, ressalvadas as condições especiais de participação da Controladora Atual da Concessionária, justificadas no contexto da solução consensual. Vale esclarecer

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		A ausência dos documentos solicitados impede a correta avaliação e precificação dos ativos, acentuando a assimetria informacional entre a Controladora Atual da Concessionária, potencial Proponente, e eventuais outras interessadas. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas na pergunta 88 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	também que dentre as diretrizes estabelecidas no âmbito da Solução Consensual de Controvérsias, não há dispositivo editalício quanto à obrigatoriedade de compartilhamento por parte da CARJ de relatórios de análises de advogados, considerando que esse tipo de relatório não constitui fonte primária de informação. Ademais, esclareça-se que a partir das informações disponibilizadas pela Concessionária no ambiente do dataroom, é desejável que cada interessado/proponente, diretamente ou mediante assessoria de escritórios de advocacia, procedam com suas análises e elabore seus relatórios e planilhas conforme critérios que melhor lhe atenderem.
--	--	--	---

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
13	Dataroom - 91	A pergunta 91 do Data Room ressalta a necessidade de apresentação de documentação de suporte relacionada à adesão, pela Concessionária, do Programa Litígio Zero em 2023. Apesar das alegações da Concessionária de que teriam sido disponibilizados os documentos relacionados, estes não foram localizados no Data Room. A ausência dos documentos solicitados impede a correta avaliação e precificação dos ativos, acentuando a assimetria informacional entre a Controladora Atual da Concessionária, potencial Proponente, e eventuais outras interessadas. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas na pergunta 88 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a perguntas constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda procedeu à análise das referidas perguntas e respostas disponibilizadas e, em seguida, solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta à Pergunta 91, a Concessionária informou que toda a documentação referente ao Litígio Zero já foi disponibilizada por meio da cópia integral do processo, tendo sido incluído o caminho das pastas para acesso ao documento e a indicação das folhas do referido processo. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
14	Dataroom - 28	A pergunta 28 do Data Room solicitou o Contrato de Alienação Fiduciária e o Contrato de Penhor de Ações. Apesar da informação de que os referidos documentos teriam sido compartilhados, não foi possível localizá-los. Da mesma forma, um dos principais contratos firmados pela Concessionária foi assinado com a Vibra e tem como objeto uso de combustíveis. A CARJ afirma ter disponibilizado o documento. Contudo, este não foi localizado no Data Room, apesar de reiteradamente solicitado, conforme pergunta 70. Como se nota, trata-se de documentos significativamente sensíveis, relacionados ao próprio ativo que está em vias de ser adquirido. A ausência dos documentos solicitados impede a correta avaliação e precificação dos ativos, acentuando a assimetria informacional entre a Controladora Atual da Concessionária, potencial Proponente, e eventuais outras interessadas. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas nas perguntas 28 e 70 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a perguntas constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda procedeu à análise das referidas perguntas e respostas disponibilizadas e, em seguida, solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta à Pergunta 28, a Concessionária indicou que a pasta onde se encontra os arquivos solicitados estão vinculados à respectiva resposta. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente. Em resposta à Pergunta 70, a Concessionária informou que disponibilizou novamente todos os documentos mencionados na pergunta e que com relação aos contratos não há lista consolidada ou classificação adicional para fins internos, sendo que o material disponibilizado no dataroom corresponde à íntegra dos contratos existentes. Diante dos esclarecimentos adicionais prestados pela CARJ a cada uma das perguntas indicadas pelo solicitante, considera-se disponibilizadas as informações de interesse do solicitante. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

			adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
15	Dataroom - 49	A pergunta 49 do Data Room solicita a indicação dos ativos de propriedade intelectual da companhia e de suas subsidiárias. Contudo, em sede de resposta, a Concessionária informou que o Data Room deve ser utilizado exclusivamente para dúvidas acerca da disponibilização de documentos, de modo que o questionamento em questão deveria ser encaminhado à ANAC. Entende-se a que referida pergunta, por estar intrinsecamente relacionada à prestação dos serviços, não pode ser respondida pela ANAC, mas pela atual operadora do serviço. Além disso, eventual ausência de resposta impede a correta avaliação de ativos da Concessionária e, portanto, a justa precificação a ser ofertada. Com a ausência do fornecimento de informações, fica evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas na pergunta 49 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a perguntas constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda procedeu à análise das referidas perguntas e respostas disponibilizadas e, em seguida, solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta à Pergunta 49, a Concessionária apresentou as informações e documentos pertinentes relacionados aos ativos de propriedade intelectual. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
16	Dataroom - 96	A pergunta 96 do Data Room questiona a respeito de benefícios fiscais e tributários gozados pela Concessionária. A CARJ respondeu que “A Concessionária não possui documentos a respeito deste tema”. A referida resposta não confirma ou nega a informação solicitada. Não há qualquer indicação explícita sobre a existência ou não de benefícios fiscais da Concessionária. Importante ressaltar que os aspectos tributários são de extrema relevância para qualquer atividade, especialmente para a prestação de serviços públicos. Entende-se a que referida pergunta, por estar intrinsecamente relacionada à prestação dos serviços, não pode ser respondida pela ANAC, mas pela atual operadora do serviço. Além disso, eventual ausência de resposta impede a correta avaliação de ativos da Concessionária e, portanto, a justa precificação a ser ofertada. Com a ausência do fornecimento de informações, fica evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas na pergunta 96 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a perguntas constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda procedeu à análise das referidas perguntas e respostas disponibilizadas e, em seguida, solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta à Pergunta 96, a Concessionária informou que não goza de qualquer benefício. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
17	Dataroom - 64	A pergunta 64 do Data Room solicita o envio de informações sobre problemas associados a servidões, condomínio, vizinhança e desapropriação. A pergunta 62 questiona sobre imóveis alugados e, por sua vez, a pergunta 58 questiona sobre contratos imobiliários associados à operação. A Concessionária apontou em resposta que “O mecanismo de perguntas e respostas do Data Room deve ser utilizado exclusivamente tratar dúvidas acerca da disponibilização de documentos, sua integridade ou solicitação de outros documentos. Todas as contribuições, solicitações de esclarecimentos, questionamentos e demais dúvidas devem ser encaminhadas exclusivamente pelo sítio eletrônico da ANAC, conforme orientações do Edital.” Ocorre que o tipo de informações solicitado diz respeito a informações essenciais sobre a operação da Concessionária e sobre a atuação aeroportuária. Ademais, a ANAC, na qualidade de agente regulador, não tem o devido acesso às informações solicitadas, sendo necessário que a Concessionária forneça as respostas e documentos de suporte devidos. Aspectos imobiliários são de significativa relevância em operações aeroportuárias, de modo que a ausência dos documentos solicitados impede a correta avaliação e precificação dos ativos, acentuando a assimetria informacional entre a Controladora Atual da Concessionária, potencial Proponente, e eventuais outras interessadas. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas nas perguntas 58, 62 e 64 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a perguntas constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda procedeu à análise das referidas perguntas e respostas disponibilizadas e, em seguida, solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta à Pergunta 64, a Concessionária informou que o sítio aeroportuário está em região com comunidades no entorno, situação acompanhada continuamente com os órgãos públicos competentes. Esclareceu que as comunicações e documentos sobre o tema, inclusive os de Tubiacanga, foram disponibilizados no dataroom e que, até o momento, tais circunstâncias não resultaram em impactos materiais nas operações. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
18	6.6.1.2	O item 6.6.1.2 do Edital prevê que serão mantidos na Concessão o equivalente a 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data do Leilão da Venda Assistida. Por sua vez, a Sessão Pública do Leilão será realizada em 30 de março de 2026. Ente essa data e a assunção da concessão pela proponente vencedora deverão ser percorridas, ainda, outras etapas, tais como a aprovação pelo CADE, negociação do CCVA, e assinatura do Termo de Repactuação. Desta forma, entendemos que 100% (cem por cento) da receita bruta auferida pela Concessionária após a data de 30 de março de 2026 até a efetiva assunção pela proponente vencedora, deverá ser mantida integralmente na Concessão, não havendo qualquer compartilhamento entre as partes. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.	A Anac agradece o contato e informa que entre o dia 30 de março de 2026 e a transferência das ações para o novo acionista será mantido na Concessão o saldo de geração líquida de caixa acumulado, apurado conforme os registros contábeis contabilizados em cada mês de competência, conforme previsto no item 6.6.1.3. do Edital de Venda Assistida.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
19	Anexo 15 do Edital	O Anexo 15 do Edital dispõe o Modelo de Declaração de Capacidade Financeira, em que a proponente declara possuir recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários ao cumprimento do objeto contratual. O referido modelo prevê campos a serem preenchidos pelas licitantes com referências aos itens do Edital, da seguinte forma: “(…) Declara, além disso, que (i) tem condições de contratar todos os seguros necessários à consecução do objeto da Concessão, (ii) dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização, em dinheiro, do capital social da Concessionária, conforme disposto no item [•] do Edital, dos quais, no mínimo, deverão ser integralizados até a data de assinatura do contrato os valores dispostos no item [•] do Edital e (iii) tem condições de apresentar a Garantia de Execução do Contrato no valor R\$ _____ (_____) até a plena eficácia do Termo Aditivo de Repactuação, conforme o item [•] do Edital.” O modelo disponibilizado parece estar em desacordo com as previsões editalícias, na medida em que não há item específico que verse sobre a garantia de execução ou integralização adicional a ser prestada a ser prestada, tampouco há qualquer previsão de integralização de capital social mínimo, uma vez que a Concessionária já possui capital integralizado. Desta forma, requer-se, por gentileza, a indicação dos itens a serem preenchidos e/ou a retificação do modelo de declaração de capacidade financeira a ser apresentado pelas licitantes.	A ANAC agradece o contato e informa que o Anexo 15 será retificado para refletir a modelagem do processo de Venda Assistida no que se refere à integralização de capital social mínimo, adaptando a declaração às efetivas exigências vigentes no Edital.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
20	6.6.2.3	O item 6.6.2.3 prevê que “O saldo de caixa a ser reembolsado a cada acionista será apurado na data do Leilão e corrigido por taxa equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário, calculada de forma diária, líquida de tributos, entre a data do Leilão até a data da transferência das respectivas ações da Concessionária”. Diante disso, entende-se que a data-base será a da data do Leilão, devendo ser atualizada até a data da efetiva transferência das respectivas ações da Concessionária. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
21	6.6.1.2	O item 6.6.1.2 prevê que o equivalente a 20% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data da Sessão Pública da Venda Assistida deverão ser mantidas no caixa da Concessionária. Qual será a destinação conferida ao equivalente a 80% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data da Sessão Pública da Venda Assistida?	A Anac agradece o contato e esclarece que o equivalente a 80% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data da Sessão Pública da Venda Assistida fazem parte da realização de caixa de que trata o item 6.6.2.2. do Edital. Nesse sentido, a redação do item foi ajustada para melhor refletir esse entendimento: "6.6.2.2. A diferença, a menor ou a maior, entre o caixa realizado, conforme os registros contábeis, e o valor mensal parametrizado do item 6.6.1.1. e 6.6.1.2.".

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
22	6.6.1.2	O item 6.6.1.2 do Edital prevê que deverá ser mantido na Concessão o equivalente a 20% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data da Sessão Pública de leilão da Venda assistida. Contudo, considerando que a efetiva transferência das ações pelos Acionistas Atuais da CARJ não ocorrerá na data da Sessão Pública de Leilão da Venda Assistida, entende-se que a obrigação de manter na Concessão o equivalente a 20% da receita bruta mensal deverá ser mantido até que ocorra a efetiva transferência das ações da CARJ aos novos acionistas. Além disso, entende-se que esse valor não deverá ser reembolsado aos atuais acionistas pela Proponente Vencedora. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	A Anac agradece o contato e informa que entre a data da Sessão Pública do Leilão e a transferência das ações para o novo acionista o saldo de geração líquida de caixa da Concessão, apurado conforme os registros contábeis contabilizados em cada mês de competência, será mantido na Concessionária, de acordo com o previsto no item 6.6.1.3. do Edital.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
23	6.6.1.4	O item 6.6.1.3 do Edital estabelece que deverá ser mantido na Concessão “o saldo de geração líquida de caixa acumulado entre a data da Venda Assistida e a data da transferência das ações para o novo acionista apurado conforme os registros contábeis contabilizados em cada mês de competência”. Entendemos que a atualização deverá ocorrer por taxa equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário, nos termos do item 6.6.1.4, considerando a variação mês a mês, a partir da geração da receita ou saldo de caixa, conforme aplicável, até o dia da efetiva transferência das ações. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor detalhar a forma de atualização do saldo de geração líquida de caixa acumulado.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
24	6.6.1	A redação do item 6.6.1 do Edital prevê que devem ser mantidos na Concessão, com as devidas atualizações, (i) o saldo de geração de caixa acumulado entre o dia 1º de julho de 2025 e o dia 31 de dezembro de 2025 (parametrizado em R\$ 18.649.000,00; (ii) o equivalente a 20% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data do Leilão da Venda Assistida; e (iii) o saldo integral de geração líquida de caixa acumulado entre a data da Sessão Pública do Leilão da Venda Assistida e a data da transferência das ações para o novo acionista apurado conforme os registros contábeis contabilizados em cada mês de competência. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	A ANAC agradece o contato e afirma que o entendimento está correto, conforme item 6.6.1 do Edital de Venda Assistida.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
25	6.6.1	Caso a Controladora Atual da CARJ não mantenha na Concessão os valores indicados no item 6.6.1 do Edital, entende-se que a Proponente Vencedora poderá, caso ainda seja possível, abater os valores a título de ressarcimento aos atuais acionistas da CARJ. Caso verifique-se apenas após o pagamento do ressarcimento às atuais acionistas da CARJ que os valores mencionados no item 6.6.1 não foram mantidos na Concessão, entende-se que os valores poderão ser abatidos das Contribuições Variáveis devidas pela Concessionária, com a devida atualização aplicável. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor confirmar como a Proponente poderá ser ressarcida no caso de descumprimento do item 6.6.1.	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento está parcialmente correto. O Edital estabelece a obrigação inequívoca de manutenção de valores na Concessão. A eventual constatação, até a Data de Fechamento, de que a Controladora Atual não manteve tais montantes resultará em dedução (abatimento) proporcional e direta na rubrica de ressarcimento financeiro que seria devido pela Proponente Vencedora aos atuais acionistas. Contudo, é absolutamente incorreto o entendimento de que eventuais prejuízos dessa natureza possam ser abatidos das Contribuições Variáveis devidas ao Poder Concedente. As obrigações financeiras da Concessionária para com a União possuem natureza pública, permanecendo inalteradas e inegociáveis, não servindo como garantia ou mitigação para riscos de leakage (fuga de caixa) na transação societária. Caso a retenção indevida de caixa seja verificada apenas após a liquidação financeira do ressarcimento, a Proponente Vencedora deverá buscar a recomposição financeira exclusivamente por meio dos mecanismos indenizatórios privados previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), assumindo integralmente o risco de crédito perante o vendedor, sem qualquer oponibilidade perante a ANAC.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
26	6.6.2	Para melhor compreender a forma de contabilização de todos os pagamentos devidos às atuais acionistas da CARJ, supõem-se o seguinte cenário: Na hipótese de o saldo de geração de caixa mensal entre 1º de julho de 2025 e 31 de dezembro de 2025 corresponder de R\$ 20.649.000,00, ou seja, R\$2.000.000,00 a mais que o valor parametrizado no item 6.6.1.1 do Edital, entende-se que essa diferença mensal positiva de R\$ 2.000.000,00, deverá ser reembolsada diretamente à Infraero e aos Acionistas Atuais da CARJ, de forma que em atendimento ao item 6.6.2.2 e 6.6.2.3 do Edital será reembolsado o valor de R\$ 12.000.000,00. Esse valor deverá ser somado ao indicado no item 6.6.2.1 (R\$ 336.288.959,16), totalizando R\$ 348.288.959,16, a ser pago aos Acionistas Atuais da CARJ, considerando as atualizações devidas, não sendo devido nenhum valor adicional para fins de reembolso aos Acionistas Atuais da CARJ. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	A ANAC agradece o contato e esclarece que serão reembolsados aos Acionistas Atuais da CARJ: (a) o saldo de geração caixa da CARJ apurado em 30 de junho de 2025, no valor de R\$ 336.288.959,16, devidamente corrigido; (b) eventual excedente de caixa em relação ao Valor Parametrizado de R\$ 18.649.000,00 (também devidamente corrigido), no período entre 1 de julho de 2025 e 31 de dezembro de 2025; (c) eventual excedente de caixa em relação ao equivalente a 20% da Receita Bruta da Concessão, no período entre 1 de janeiro de 2026 e a data do Leilão da Venda Assistida. Nesse sentido, a redação do item 6.6.2.2. foi ajustada para melhor refletir esse entendimento: "6.6.2.2. A diferença, a menor ou a maior, entre o caixa realizado, conforme os registros contábeis, e o valor mensal parametrizado do item 6.6.1.1. e 6.6.1.2.".

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
27	6.9	Considerando que após a sessão pública do leilão, no cenário em que a Atual Controladora da CARJ não se sagre vencedora, haverá a necessidade de realização de atos conjuntos entre a Proponente Vencedora, a Atual Controladora da CARJ e a Infraero. Em especial, as partes deverão reunir a documentação para alienação das ações e sub rogação de direitos e deveres entre as partes. Entende-se que esse processo deve atender a critérios de ampla transparência, ética e boa-fé, nos termos do item 4.4.5 do Edital, e que os atuais acionistas da CARJ deverão assegurar amplo acesso às informações da Concessionária, assegurando que todas as dúvidas e solicitações de documentação sejam respondidas. Esse acesso abrange, sem limitação, contratos, aditivos, processos administrativos e judiciais, relatórios jurídicos, pareceres e quaisquer outros documentos existentes, não podendo ser invocada a confidencialidade como obstáculo, sob pena de responsabilização.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
28	Dataroom - 277, 348, 359	As perguntas 277, 348 e 359 do Data Room solicitam (i) informações sobre denúncias relacionadas à corrupção, lavagem de dinheiro e fraudes associadas à Concessionária e seus funcionários; (ii) informações sobre canais de denúncia relacionada à integridade; e (iii) listagem de políticas internas, tais como Código de Ética e Conduta, Política Anticorrupção, Política de Interação com o Poder Público. Ocorre que a CARJ não apresentou respostas às perguntas 359 e 348 e, em relação à 277, afirmou que "O mecanismo de perguntas e respostas do Data Room deve ser utilizado exclusivamente tratar dúvidas acerca da disponibilização de documentos, sua integridade ou solicitação de outros documentos. Todas as contribuições, solicitações de esclarecimentos, questionamentos e demais dúvidas devem ser encaminhadas exclusivamente pelo sítio eletrônico da ANAC, conforme orientações do Edital". Entende-se a que referida pergunta, por estar intrinsecamente relacionada à operação da Concessionária, não pode ser respondida pela ANAC. Aspectos ESG são de extrema relevância reputacional e para a gestão de passivos da empresa. Eventual ausência de resposta ao tema em comento impede a correta avaliação de ativos da Concessionária e, portanto, a justa precificação a ser ofertada. Com a ausência do fornecimento de informações, fica evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas nas	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a perguntas constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda procedeu à análise das referidas perguntas e respostas disponibilizadas e, em seguida, solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta à Pergunta 277, a Concessionária informou não possuir conhecimento a respeito dos pontos mencionados na solicitação, não havendo, portanto, documentos relacionados ao tema em questão. Em resposta à Pergunta 348, a Concessionária informou, em resumo, que não será possível compartilhar as informações solicitadas, diante das limitações legais e normativas relacionadas ao seu Código de Ética. Em resposta à Pergunta 359, a Concessionária informou que toda a documentação que esta possui sobre o tema já está devidamente disponibilizada nas pastas correspondentes. Diante dos esclarecimentos adicionais prestados pela CARJ a cada uma das perguntas indicadas pelo solicitante, considera-se disponibilizadas as informações de interesse do solicitante. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		perguntas 277, 348 e 359 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	
--	--	---	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
29	1.29	1.29 O item 1.29 tem a seguinte redação: “Não serão considerados para efeito de avaliação e julgamento das propostas os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação junto às Repartições”. Entendemos que não há item adicional além do item “i” apresentado, devendo a redação a seguir ser entendida como completa: Não serão considerados para efeito de avaliação e julgamento das propostas os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem a autenticação junto às Repartições. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor especificar como deve ser entendida a redação do tem 1.29.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 1.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
30	4.25	A redação do item 4.25 indica a necessidade de reajuste do valor de Contribuição Inicial, mas não consta o índice que será utilizado. Entende-se que deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"). O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer o índice que deve ser considerado.	A Anac agradece o contato e esclarece que o valor da Contribuição Inicial será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre a data do leilão e a data do efetivo pagamento, conforme alteração promovida no dispositivo por meio do Comunicado Relevante n. 02, de 22 de janeiro de 2026

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
31	4.33; 4.34	O item 4.33 afirma que, quando a Proponente for um consórcio, deverá apresentar compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico ("SPE"), minuta do estatuto social da SPE e Memorial de Governança, que informará sobre futuro Acordo de Acionistas, regulando a relação entre os sócios. Diante disso, entende-se que o Memorial de Governança deverá ser apresentado exclusivamente por proponentes reunidas em consórcio, não sendo devida a sua apresentação, nos termos do item 6.8.7, caso a Proponente seja individual. O entendimento está correto?	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
32	1.1.45; 1.27; 18 e 19; 4.21	O Edital, em diversos itens (1.1.45, 1.27, 4.21), indica que há prazo de eficácia do Termo Aditivo de Repactuação. Contudo, a única condição expressamente prevista encontra-se no item 4.34.3, que determina que a aprovação da estrutura de controle e governança pela ANAC constitui requisito de eficácia da Repactuação. Assim, conclui-se que, no caso de participantes consorciados, essa é a única condição exigida para a eficácia. Já para licitantes individuais, a simples assinatura do Termo Aditivo de Repactuação é suficiente para assegurar sua plena validade e efeitos. O entendimento está correto? Caso não, favor esclarecer.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento não está correto. A eficácia do Termo Aditivo de Repactuação (TAR) não decorre exclusivamente da aprovação da estrutura de governança ou da simples assinatura do instrumento. A vigência plena do novo modelo contratual submete-se ao cumprimento de condições suspensivas cumulativas previstas no Edital e na própria minuta do aditivo. Especificamente, a Cláusula Décima Quinta (item 15.2) da minuta do TAR (Anexo 23) condiciona expressamente a eficácia à comprovação da: (i) regular contratação da Garantia de Execução Contratual ; e (ii) quitação da Contribuição Inicial. Dessa forma, a eficácia observará os termos editalícios e as provisões contratuais dispostas, inter alia, na referida cláusula, sendo insuficiente apenas a validação da governança para a produção de efeitos do novo contrato.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
33	1.27	1.27 Em relação ao item 1.27, entendemos que a ordem do procedimento deve ser observada conforme a lista apresentada, independentemente da numeração indicada. Isso porque, nos itens finais, há repetição na numeração (16 a 19), que, na realidade, corresponderia aos itens 21 a 24. Nosso entendimento está correto? Caso não, favor esclarecer.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 5.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
34	6.13.3	O item 6.13.3 do Edital prevê que a atual Controladora da CARJ, a INFRAERO e a Proponente vencedora apresentarão a minuta definitiva do Contrato de Compra e Venda das Ações (“CCVA”) e, se for o caso, Acordo de Acionistas à Comissão Especial de Venda. Entende-se que o conteúdo do CCVA será definido pela Controladora da CARJ, a INFRAERO e a Proponente vencedora, sendo obrigatórias apenas as previsões previstas expressamente no Edital como cláusulas do CCVA. O entendimento está correto?	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 6.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
35	6.13.3; 6.15	Os itens 6.13.3 e 6.15 indicam que o Contrato de Compra e Venda das Ações ("CCVA") deverá ser apresentado pela Controladora da CARJ, Infraero e Proponente vencedora no prazo de 15 dias da aprovação do CADE e que o prazo para a assinatura é de 30 dias após a convocação pela Comissão Especial de Venda. Contudo, não há definição do prazo para o período entre a entrega do CCVA e a convocação. Entende-se que a avaliação da Comissão Especial de Venda será objetiva, apenas em relação aos requisitos expressos no edital, e não será superior a 30 dias. O entendimento está correto?	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 7.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
36	6.13.1.1	A Cláusula 6.13.1.1 prevê que o vencedor deverá ressarcir o comprador “por condenações decorrentes de ações judiciais ou administrativas, cuja existência era formalmente conhecida pelo vendedor e não fora declarada ao comprador até a data da transferência efetivo do controle e do pagamento do preço de compra (Data de fechamento). As informações poderão ser atualizadas pelo Vendedor até a Data de Fechamento, em todo caso, independente se oriundas de fatos ocorridos antes da Data de Fechamento”. A Data de Fechamento foi definida como a data da transferência efetivo do controle e do pagamento do preço de compra. Ocorre que o preço de compra é definido no momento de realização da apresentação de propostas, de modo que eventuais atualizações devem ser fornecidas em tempo hábil para permitir a sua análise e contabilização por eventuais interessadas. Caso ocorram fatos ou sejam disponibilizados documentos durante ou após a entrega de envelopes (24/03/2026), não será possível a sua análise e contabilização para efeitos de elaboração da proposta. Essa possibilidade pode levar a situações em que a detentora das informações possa conduzir a sua disponibilização, de modo a acentuar a assimetria informacional existente entre os potenciais Participantes do certame. Sendo assim, considerando a necessidade de adoção de medidas para a busca de isonomia, entende-se que serão de responsabilidade da vendedora: (i) os passivos formalmente conhecidos pelo vendedor e não informadas aos potenciais compradores até 23/03/2026, isto é, a véspera da data de entrega dos envelopes (24/03/2026); e (ii) passivos conhecidos e	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 8.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		não informados ou ocorridos entre a data de entrega dos envelopes (24/03/2026) e a data da transferência efetivo do controle e do pagamento do preço de compra (Data de fechamento). O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	
--	--	---	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
37	6.16.1	6.16.1 A Controladora Atual da CARJ está dispensada de apresentar Garantia da Proposta (item 1.3.5 do Edital) e, caso esta descumpra os prazos estabelecidos para a assinatura do CCVA, o Poder Concedente aplicará multa, sem prejuízo de responsabilizações civis perante o proponente vencedor. Considerando o contexto, entende-se que o Poder Concedente e a Proponente Vencedora poderão descontar, dos valores devidos à Controladora Atual da CARJ, os devidos em razão de multas e responsabilização, nos termos apurados pelo Poder Concedente. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 9.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
38	1.18; 1.19	1.18; 1.19 O item 1.18 do Edital prevê que as Proponentes poderão solicitar informações adicionais às disponibilizadas no Data Room, cabendo à CARJ se recusar a prestar informações apenas de forma excepcional e justificada. Contudo, em diversas das perguntas apresentadas via Data Room e referentes à própria documentação, houve recusa imotivada por parte da CARJ em apresentar respostas, informando apenas a necessidade de submissão via pedidos de esclarecimento. São exemplos as seguintes perguntas: 172, 169, 167, 164, 186, 185, 171, 55, 50, 49, 151, 90, 64, 62, 58 e 37 do Data Room. Muitas dessas questões são essenciais à avaliação dos ativos, passivos e obrigações e deveres que deverão ser assumidos integralmente por eventual Proponente vencedora, conforme item 6.3 do Edital, sendo imprescindíveis para garantir a isonomia entre os licitantes, visando reduzir a assimetria de informações existente e contribuir para um maior número de potenciais interessados no leilão. Os questionamentos devem ser devidamente esclarecidos e os documentos pertinentes disponibilizados, de modo a garantir amplo acesso à informação. Tal medida é essencial para possibilitar a correta precificação do ativo e assegurar que as Proponentes realizem suas avaliações de forma adequada. Ainda, o fornecimento de dados permite a redução da assimetria informacional existente atualmente entre a Atual Controladora da CARJ e demais interessadas. Nesse sentido, entende-se que todos os questionamentos relacionados a documentos operacionais e às atividades da CARJ devem ser respondidos, com os respectivos documentos compartilhados por meio do	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 10.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		Data Room de forma a assegurar a transparência e isonomia do certame. À ANAC, por sua vez, caberá exclusivamente a resposta a questionamentos vinculados ao procedimento licitatório.	
--	--	---	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
39	n/a	N/A No Data Room, foi submetida a pergunta 186 solicitando uma cópia da Autorização Especial (AE) emitida pela ANVISA para a realização de atividades com substâncias sujeitas a controle especial, conforme exigido pela Resolução RDC nº 939/2024. Alternativamente, solicitamos que apresentem a devida justificativa para a não posse da licença. Em resposta, a CARJ respondeu que “A Concessionária não possui documentação adicional referente aos questionamentos. O mecanismo de perguntas e respostas do Data Room deve ser utilizado exclusivamente tratar dúvidas acerca da disponibilização de documentos, sua integridade ou solicitação de outros documentos. Todas as contribuições, solicitações de esclarecimentos, questionamentos e demais dúvidas devem ser encaminhadas exclusivamente pelo sítio eletrônico da ANAC, conforme orientações do Edital.” A resposta indicada configura, na prática, uma recusa em responder efetivamente o questionamento, considerando que não foi fornecido o documento, tampouco justificada a sua ausência. Ademais, considerando as atividades exercidas pela CARJ, não cabe à ANAC responder esse tipo de questionamento, mas a própria Concessionária, na medida em que se referem a questionamentos atinentes à sua própria operação. A ausência dos documentos solicitados impede a correta avaliação e precificação dos ativos, acentuando a assimetria informacional entre a Controladora Atual da Concessionária, potencial Proponente, e eventuais outras interessadas. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas na pergunta 186 do Data	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 11.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
40	n/a	A pergunta 88, submetida via Data Room, solicita os relatórios de advogados sobre processos judiciais, administrativos e arbitrais. Em resposta, a Concessionária informou que relatório de advogados atualizado sobre todos os demais processos judiciais e administrativos, constituem “análises e avaliações (subjetivas) de probabilidade de sucesso constituem documentos estratégicos de natureza estritamente confidencial, elaborados para orientar a defesa da Concessionária em litígios em curso. Essas análises contêm apreciações técnico-jurídicas sensíveis, estratégias processuais e diagnósticos de risco que, caso divulgados, poderiam fragilizar a posição da Concessionária perante autoridades fiscais, órgãos de controle ou partes adversas nos processos judiciais. Por essa razão, e em conformidade com as melhores práticas de disclosure em operações de infraestrutura regulada, tais documentos não podem ser disponibilizados em data room”. Ocorre que os referidos relatórios fazem parte dos documentos da empresa, as quais esta tem a obrigação de compartilhar, segundo o item 1.3.2 do Edital. Trata-se de documento comumente compartilhado em operações de M&A, em especial, para demonstrar eventuais provisionamentos. Além disso, o argumento de que constituem informações sensíveis também não se sustentam, por dois motivos: primeiro, supostamente, conforme informado pela Concessionária, os processos já teriam sido integralmente compartilhados. Segundo, todas as interessadas que acessaram o Data Room já assinaram Termo de Confidencialidade, nos termos do item 1.16.2 do Edital. A ausência dos documentos	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 12.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		solicitados impede a correta avaliação e precificação dos ativos, acentuando a assimetria informacional entre a Controladora Atual da Concessionária, potencial Proponente, e eventuais outras interessadas. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas na pergunta 88 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	
--	--	---	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
41	n/a	N/A A pergunta 91 do Data Room ressalta a necessidade de apresentação de documentação de suporte relacionada à adesão, pela Concessionária, do Programa Litígio Zero em 2023. Apesar das alegações da Concessionária de que teriam sido disponibilizados os documentos relacionados, estes não foram localizados no Data Room. A ausência dos documentos solicitados impede a correta avaliação e precificação dos ativos, acentuando a assimetria informacional entre a Controladora Atual da Concessionária, potencial Proponente, e eventuais outras interessadas. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas na pergunta 88 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 13.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
42	n/a	A pergunta 28 do Data Room solicitou o Contrato de Alienação Fiduciária e o Contrato de Penhor de Ações. Apesar da informação de que os referidos documentos teriam sido compartilhados, não foi possível localizá-los. Da mesma forma, um dos principais contratos firmados pela Concessionária foi assinado com a Vibra e tem como objeto uso de combustíveis. A CARJ afirma ter disponibilizado o documento. Contudo, este não foi localizado no Data Room, apesar de reiteradamente solicitado, conforme pergunta 70. Como se nota, trata-se de documentos significativamente sensíveis, relacionados ao próprio ativo que está em vias de ser adquirido. A ausência dos documentos solicitados impede a correta avaliação e precificação dos ativos, acentuando a assimetria informacional entre a Controladora Atual da Concessionária, potencial Proponente, e eventuais outras interessadas. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas nas perguntas 28 e 70 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 14.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
43	n/a	A pergunta 49 do Data Room solicita a indicação dos ativos de propriedade intelectual da companhia e de suas subsidiárias. Contudo, em sede de resposta, a Concessionária informou que o Data Room deve ser utilizado exclusivamente para dúvidas acerca da disponibilização de documentos, de modo que o questionamento em questão deveria ser encaminhado à ANAC. Entende-se a que referida pergunta, por estar intrinsecamente relacionada à prestação dos serviços, não pode ser respondida pela ANAC, mas pela atual operadora do serviço. Além disso, eventual ausência de resposta impede a correta avaliação de ativos da Concessionária e, portanto, a justa precificação a ser ofertada. Com a ausência do fornecimento de informações, fica evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas na pergunta 49 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 15.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
44	n/a	A pergunta 96 do Data Room questiona a respeito de benefícios fiscais e tributários gozados pela Concessionária. A CARJ respondeu que “A Concessionária não possui documentos a respeito deste tema”. A referida resposta não confirma ou nega a informação solicitada. Não há qualquer indicação explícita sobre a existência ou não de benefícios fiscais da Concessionária. Importante ressaltar que os aspectos tributários são de extrema relevância para qualquer atividade, especialmente para a prestação de serviços públicos. Entende-se a que referida pergunta, por estar intrinsecamente relacionada à prestação dos serviços, não pode ser respondida pela ANAC, mas pela atual operadora do serviço. Além disso, eventual ausência de resposta impede a correta avaliação de ativos da Concessionária e, portanto, a justa precificação a ser ofertada. Com a ausência do fornecimento de informações, fica evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas na pergunta 96 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 16.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
45	n/a	A pergunta 64 do Data Room solicita o envio de informações sobre problemas associados a servidões, condomínio, vizinhança e desapropriação. A pergunta 62 questiona sobre imóveis alugados e, por sua vez, a pergunta 58 questiona sobre contratos imobiliários associados à operação. A Concessionária apontou em resposta que “O mecanismo de perguntas e respostas do Data Room deve ser utilizado exclusivamente tratar dúvidas acerca da disponibilização de documentos, sua integridade ou solicitação de outros documentos. Todas as contribuições, solicitações de esclarecimentos, questionamentos e demais dúvidas devem ser encaminhadas exclusivamente pelo sítio eletrônico da ANAC, conforme orientações do Edital.” Ocorre que o tipo de informações solicitado diz respeito a informações essenciais sobre a operação da Concessionária e sobre a atuação aeroportuária. Ademais, a ANAC, na qualidade de agente regulador, não tem o devido acesso às informações solicitadas, sendo necessário que a Concessionária forneça as respostas e documentos de suporte devidos. Aspectos imobiliários são de significativa relevância em operações aeroportuárias, de modo que a ausência dos documentos solicitados impede a correta avaliação e precificação dos ativos, acentuando a assimetria informacional entre a Controladora Atual da Concessionária, potencial Proponente, e eventuais outras interessadas. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas nas perguntas 58, 62 e 64 do Data Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 27.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
46	6.6.1.2	6.6.1.2 O item 6.6.1.2 do Edital prevê que serão mantidos na Concessão o equivalente a 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data do Leilão da Venda Assistida. Por sua vez, a Sessão Pública do Leilão será realizada em 30 de março de 2026. Ente essa data e a assunção da concessão pela proponente vencedora deverão ser percorridas, ainda, outras etapas, tais como a aprovação pelo CADE, negociação do CCVA, e assinatura do Termo de Repactuação. Desta forma, entendemos que 100% (cem por cento) da receita bruta auferida pela Concessionária após a data de 30 de março de 2026 até a efetiva assunção pela proponente vencedora, deverá ser mantida integralmente na Concessão, não havendo qualquer compartilhamento entre as partes. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 18.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
47	Anexo 15 do Edital	Anexo 15 do Edital O Anexo 15 do Edital dispõe o Modelo de Declaração de Capacidade Financeira, em que a proponente declara possuir recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários ao cumprimento do objeto contratual. O referido modelo prevê campos a serem preenchidos pelas licitantes com referências aos itens do Edital, da seguinte forma: “(...) Declara, além disso, que (i) tem condições de contratar todos os seguros necessários à consecução do objeto da Concessão, (ii) dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização, em dinheiro, do capital social da Concessionária, conforme disposto no item [•] do Edital, dos quais, no mínimo, deverão ser integralizados até a data de assinatura do contrato os valores dispostos no item [•] do Edital e (iii) tem condições de apresentar a Garantia de Execução do Contrato no valor R\$ _____ (_____) até a plena eficácia do Termo Aditivo de Repactuação, conforme o item [•] do Edital.” O modelo disponibilizado parece estar em desacordo com as previsões editalícias, na medida em que não há item específico que verse sobre a garantia de execução ou integralização adicional a ser prestada a ser prestada, tampouco há qualquer previsão de integralização de capital social mínimo, uma vez que a Concessionária já possui capital integralizado. Desta forma, requer-se, por gentileza, a indicação dos itens a serem preenchidos e/ou a retificação do modelo de declaração de capacidade financeira a ser apresentado pelas licitantes.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 19.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
48	6.6.2.3	6.6.2.3 O item 6.6.2.3 prevê que “O saldo de caixa a ser reembolsado a cada acionista será apurado na data do Leilão e corrigido por taxa equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário, calculada de forma diária, líquida de tributos, entre a data do Leilão até a data da transferência das respectivas ações da Concessionária”. Diante disso, entende-se que a data-base será a da data do Leilão, devendo ser atualizada até a data da efetiva transferência das respectivas ações da Concessionária. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
49	6.6.1.2	6.6.1.2 O item 6.6.1.2 prevê que o equivalente a 20% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data da Sessão Pública da Venda Assistida deverão ser mantidas no caixa da Concessionária. Qual será a destinação conferida ao equivalente a 80% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data da Sessão Pública da Venda Assistida?	A Anac agradece o contato e esclarece que o equivalente a 80% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data da Sessão Pública da Venda Assistida fazem parte da realização de caixa de que trata o item 6.6.2.2. do Edital. Nesse sentido, a redação do item foi ajustada para melhor refletir esse entendimento: "6.6.2.2. A diferença, a menor ou a maior, entre o caixa realizado, conforme os registros contábeis, e o valor mensal parametrizado do item 6.6.1.1. e 6.6.1.2.".

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
50	6.6.1.2	6.6.1.2 O item 6.6.1.2 do Edital prevê que deverá ser mantido na Concessão o equivalente a 20% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data da Sessão Pública de leilão da Venda assistida. Contudo, considerando que a efetiva transferência das ações pelos Acionistas Atuais da CARJ não ocorrerá na data da Sessão Pública de Leilão da Venda Assistida, entende-se que a obrigação de manter na Concessão o equivalente a 20% da receita bruta mensal deverá ser mantido até que ocorra a efetiva transferência das ações da CARJ aos novos acionistas. Além disso, entende-se que esse valor não deverá ser reembolsado aos atuais acionistas pela Proponente Vencedora. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento não está correto. Conforme dispõe o item 6.6.1.3. o saldo de geração líquida de caixa acumulado entre a data da Venda Assistida e a data da transferência das ações para o novo acionista deve ser mantido na concessão e não será reembolsado aos atuais acionistas da CARJ.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
51	6.6.1.4	O item 6.6.1.3 do Edital estabelece que deverá ser mantido na Concessão “o saldo de geração líquida de caixa acumulado entre a data da Venda Assistida e a data da transferência das ações para o novo acionista apurado conforme os registros contábeis contabilizados em cada mês de competência”. Entendemos que a atualização deverá ocorrer por taxa equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário, nos termos do item 6.6.1.4, considerando a variação mês a mês, a partir da geração da receita ou saldo de caixa, conforme aplicável, até o dia da efetiva transferência das ações. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor detalhar a forma de atualização do saldo de geração líquida de caixa acumulado.	6.6.2.2. A diferença, a menor ou a maior, entre o caixa realizado, conforme os registros contábeis, e o valor mensal parametrizado do item 6.6.1.1. e 6.6.1.2..

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
52	6.6.1	A redação do item 6.6.1 do Edital prevê que devem ser mantidos na Concessão, com as devidas atualizações, (i) o saldo de geração de caixa acumulado entre o dia 1º de julho de 2025 e o dia 31 de dezembro de 2025 (parametrizado em R\$ 18.649.000,00; (ii) o equivalente a 20% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data do Leilão da Venda Assistida; e (iii) o saldo integral de geração líquida de caixa acumulado entre a data da Sessão Pública do Leilão da Venda Assistida e a data da transferência das ações para o novo acionista apurado conforme os registros contábeis contabilizados em cada mês de competência. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 24.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
53	6.6.1	Caso a Controladora Atual da CARJ não mantenha na Concessão os valores indicados no item 6.6.1 do Edital, entende-se que a Proponente Vencedora poderá, caso ainda seja possível, abater os valores a título de ressarcimento aos atuais acionistas da CARJ. Caso verifique-se apenas após o pagamento do ressarcimento às atuais acionistas da CARJ que os valores mencionados no item 6.6.1 não foram mantidos na Concessão, entende-se que os valores poderão ser abatidos das Contribuições Variáveis devidas pela Concessionária, com a devida atualização aplicável. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor confirmar como a Proponente poderá ser ressarcida no caso de descumprimento do item 6.6.1.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 25.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
54	6.6.2	Para melhor compreender a forma de contabilização de todos os pagamentos devidos às atuais acionistas da CARJ, supõem-se o seguinte cenário: Na hipótese de o saldo de geração de caixa mensal entre 1º de julho de 2025 e 31 de dezembro de 2025 corresponder de R\$ 20.649.000,00, ou seja, R\$2.000.000,00 a mais que o valor parametrizado no item 6.6.1.1 do Edital, entende-se que essa diferença mensal positiva de R\$ 2.000.000,00, deverá ser reembolsada diretamente à Infraero e aos Acionistas Atuais da CARJ, de forma que em atendimento ao item 6.6.2.2 e 6.6.2.3 do Edital será reembolsado o valor de R\$ 12.000.000,00. Esse valor deverá ser somado ao indicado no item 6.6.2.1 (R\$ 336.288.959,16), totalizando R\$ 348.288.959,16, a ser pago aos Acionistas Atuais da CARJ, considerando as atualizações devidas, não sendo devido nenhum valor adicional para fins de reembolso aos Acionistas Atuais da CARJ. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 26.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
55	6.6.2	Para melhor compreender a forma de contabilização de todos os pagamentos devidos às atuais acionistas da CARJ, supõem-se o seguinte cenário: Na hipótese de o saldo de geração de caixa mensal entre 1º de julho de 2025 e 31 de dezembro de 2025 corresponder de R\$ 20.649.000,00, ou seja, R\$2.000.000,00 a mais que o valor parametrizado no item 6.6.1.1 do Edital, entende-se que essa diferença mensal positiva de R\$ 2.000.000,00, deverá ser reembolsada diretamente à Infraero e aos Acionistas Atuais da CARJ, de forma que em atendimento ao item 6.6.2.2 e 6.6.2.3 do Edital será reembolsado o valor de R\$ 12.000.000,00. Esse valor deverá ser somado ao indicado no item 6.6.2.1 (R\$ 336.288.959,16), totalizando R\$ 348.288.959,16, a ser pago aos Acionistas Atuais da CARJ, considerando as atualizações devidas, não sendo devido nenhum valor adicional para fins de reembolso aos Acionistas Atuais da CARJ. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 26.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
56	6.9	Considerando que após a sessão pública do leilão, no cenário em que a Atual Controladora da CARJ não se sagre vencedora, haverá a necessidade de realização de atos conjuntos entre a Proponente Vencedora, a Atual Controladora da CARJ e a Infraero. Em especial, as partes deverão reunir a documentação para alienação das ações e sub-rogação de direitos e deveres entre as partes. Entende-se que esse processo deve atender a critérios de ampla transparência, ética e boa-fé, nos termos do item 4.4.5 do Edital, e que os atuais acionistas da CARJ deverão assegurar amplo acesso às informações da Concessionária, assegurando que todas as dúvidas e solicitações de documentação sejam respondidas. Esse acesso abrange, sem limitação, contratos, aditivos, processos administrativos e judiciais, relatórios jurídicos, pareceres e quaisquer outros documentos existentes, não podendo ser invocada a confidencialidade como obstáculo, sob pena de responsabilização.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 27.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
57	n/a	As perguntas 277, 348 e 359 do Data Room solicitam (i) informações sobre denúncias relacionadas à corrupção, lavagem de dinheiro e fraudes associadas à Concessionária e seus funcionários; (ii) informações sobre canais de denúncia relacionada à integridade; e (iii) listagem de políticas internas, tais como Código de Ética e Conduta, Política Anticorrupção, Política de Interação com o Poder Público. Ocorre que a CARJ não apresentou respostas às perguntas 359 e 348 e, em relação à 277, afirmou que "O mecanismo de perguntas e respostas do Data Room deve ser utilizado exclusivamente tratar dúvidas acerca da disponibilização de documentos, sua integridade ou solicitação de outros documentos. Todas as contribuições, solicitações de esclarecimentos, questionamentos e demais dúvidas devem ser encaminhadas exclusivamente pelo sítio eletrônico da ANAC, conforme orientações do Edital". Entende-se a que referida pergunta, por estar intrinsecamente relacionada à operação da Concessionária, não pode ser respondida pela ANAC. Aspectos ESG são de extrema relevância reputacional e para a gestão de passivos da empresa. Eventual ausência de resposta ao tema em comento impede a correta avaliação de ativos da Concessionária e, portanto, a justa precificação a ser ofertada. Com a ausência do fornecimento de informações, fica evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento. Diante disso, entende-se que devem ser fornecidas as informações solicitadas nas perguntas 277, 348 e 359 do Data	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 28.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		Room, como forma de garantir a transparência e isonomia do procedimento.	
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
58	Dataroom - sem nº	N.A. Considerando as licenças (Licença de Operação (“LO”) n.º IN037675; LO n.º IN044257; Licença de Operação e Remediação (“LOR”) n.º IN035284; LO n.º FE014723), em fase de renovação, favor informar se envolvem a totalidade do empreendimento e das atividades desenvolvidas, bem como se há condicionantes pendentes de cumprimento e regularização, e quais os custos e cronograma estimados para tanto. Ressalta-se que o referido questionamento não foi corretamente abordado via Data Room e, considerando o referido aspecto estar intrinsecamente relacionada à operação da Concessionária, deve ser devidamente respondido, considerando a sua importância operacional. Caso contrário, resta evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a informações constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Apesar do pedido de esclarecimento não identificar diretamente o número da pergunta correspondente no dataroom, a Concessionária identificou que o tema da solicitação tem relação com a Pergunta 174. Nesse sentido, em resposta ao pedido de esclarecimento, a Concessionária informou que todas as atividades desenvolvidas no aeroporto sob sua responsabilidade direta estão contempladas nos processos de licenciamento ambiental apresentados na pergunta 174, bem como apresentou a lista das licenças com as respectivas informações e status. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
59	Dataroom - sem nº	N.A. Favor disponibilizar eventual plano de intervenção, bem como informações sobre cronograma e custos de remediação, contenção e implementação de medidas institucionais. Ademais, favor confirmar se empresas que utilizam a área do aeroporto para suas atividades também realizaram estudos de gerenciamento ambiental adicionais. Em caso positivo, indicar a localização das áreas, o nome das empresas e fornecer as cópias dos estudos. Ressalta-se que o referido questionamento não foi corretamente abordado via Data Room e, considerando o referido aspecto estar intrinsecamente relacionada à operação da Concessionária, deve ser devidamente respondido, considerando a sua importância operacional. Caso contrário, resta evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a informações constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Apesar do pedido de esclarecimento não identificar diretamente o número da pergunta correspondente no dataroom, a Concessionária identificou que o tema da solicitação tem relação com a Pergunta 106. Neste sentido, em resposta ao pedido de esclarecimento, a Concessionária apontou o Relatório das Etapas de Gerenciamento de Áreas Contaminadas – LOR nº IN035284, previamente disponibilizado na pergunta 106. Informou, ainda, que não há estimativa dos custos de remediação dos planos submetidos ao órgão ambiental, vez que aguarda a manifestação daquele órgão quanto a sua aprovação e/ou necessidade de ajustes. Sobre os passivos ambientais gerenciados por terceiros, cessionários, informou que toda a documentação existente foi disponibilizada na pergunta 106. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
60	Dataroom - sem nº	N.A. Favor informar se os dutos de combustíveis relacionados ao abastecimento do aeroporto foram submetidos ao licenciamento ambiental, ainda que por terceiros, e possuem licença válida. Favor disponibilizar cópia das licenças relacionadas ao duto. Adicionalmente, informar e disponibilizar documentos atestando o estado de conservação, integridade e funcionamento desses dutos (relatórios técnicos, inspeções, laudos, registros de manutenção, laudo de estanqueidade, entre outros). Ressalta-se que o referido questionamento não foi corretamente abordado via Data Room e, considerando o referido aspecto estar intrinsecamente relacionada à operação da Concessionária, deve ser devidamente respondido, considerando a sua importância operacional. Caso contrário, resta evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a informações constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Apesar do pedido de esclarecimento não identificar diretamente o número da pergunta correspondente no dataroom, a Concessionária identificou que o tema da solicitação tem relação com a Pergunta 106. Neste sentido, em resposta ao pedido de esclarecimento, a Concessionária informou que não possui dutos de combustível. Quanto aos dutos de combustíveis sob responsabilidade direta de terceiros, informou que toda a documentação, sob conhecimento da Concessionária, enviada pelo Cessionário, foi previamente disponibilizada na pasta da pergunta 106, pasta "CESSIONÁRIOS". Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
61	Dataroom - sem nº	N.A. Foi disponibilizada cópia da Autorização Ambiental nº IN0385660, vencida em 03/02/2021, que aprovou os projetos executivos de recuperação de áreas degradadas referentes a 12 propriedades localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio das Flores, totalizando 94 hectares, conforme previsto no Termo de Compromisso nº 01/2016 (TC). O PRAD e o TC se referem à supressão realizada no passado. Favor informar: (i) dos 94 ha, quantos ainda estão pendentes de recuperação; (ii) o cronograma previsto de conclusão e custos envolvidos, uma vez que a previsão do PRAD e TC era de finalização em 42 meses a partir de 2017; (iii) se o valor estimado de R\$ 3.290.000,00 para execução integral das medidas foi efetivamente despendido e, caso ainda haja obrigações pendentes, qual é a estimativa atualizada de custos; (iv) se o INEA avaliou e confirmou a suficiência das medidas implementadas e se houve prorrogação formal de prazo para o cumprimento do PRAD e do TC. Ressalta-se que o referido questionamento não foi corretamente abordado via Data Room e, considerando o referido aspecto estar intrinsecamente relacionada à operação da Concessionária, deve ser devidamente respondido, considerando a sua importância operacional. Caso contrário, resta evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a informações constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Apesar do pedido de esclarecimento não identificar diretamente o número da pergunta correspondente no dataroom, a Concessionária identificou que o tema da solicitação tem relação com a Pergunta 110. Neste sentido, em resposta ao pedido de esclarecimento, a Concessionária informou que até o momento não foram emitidos Certificados de Quitação das áreas plantadas, dos quais todas continuam em processo de monitoramento e manutenção conforme os relatórios disponibilizados previamente na pergunta 110. Esclareceu, ainda, está em processo de prorrogação formal do prazo para o cumprimento do PRAD e do TC junto ao órgão ambiental. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
62	Dataroom - sem nº	N.A. Favor confirmar se a Companhia possui outorgas emitidas em seu nome para as atividades por ela desenvolvidas. Foram disponibilizadas apenas 02 outorgas em nome da INFRAERO: (i) IN018314 vencida em 23/11/2013, cujo pedido de renovação foi disponibilizado sem data; e (ii) Portaria SERLA 637, vencida em 27/05/2013, cujo pedido de renovação foi recebido pelo INEA em 25/03/2013. Favor confirmar se o INEA se manifestou sobre o pedido de renovação das outorgas (i) e (ii), bem como informar se as condicionantes técnicas foram cumpridas e disponibilizar evidências do respectivo cumprimento e validação pelo INEA. Favor informar se há análises técnicas sobre o status da operação da osmose reversa, em especial sobre o sistema de refrigeração. Ressalta-se que o referido questionamento não foi corretamente abordado via Data Room e, considerando o referido aspecto estar intrinsecamente relacionada à operação da Concessionária, deve ser devidamente respondido, considerando a sua importância operacional. Caso contrário, resta evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a informações constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Apesar do pedido de esclarecimento não identificar diretamente o número da pergunta correspondente no dataroom, a Concessionária identificou que o tema da solicitação tem relação com as Perguntas 62, 113 e 176. Neste sentido, em resposta ao pedido de esclarecimento, a Concessionária informou que o processo de outorga está em regularização com o órgão ambiental e que, para facilitar o entendimento, disponibilizou novamente os documentos na pergunta 62. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
63	Dataroom - sem nº	N.A. Favor informar como a Companhia se posiciona em relação à compensação de emissões de GEE, se elabora inventários de emissões contemplando os Escopos 1, 2 e 3, e se possui certificações ou iniciativas relevantes, tais como Airport Carbon Accreditation, metas de descarbonização, e infraestrutura 400Hz/PCA, entre outras. Ressalta-se que o referido questionamento não foi corretamente abordado via Data Room e, considerando o referido aspecto estar intrinsecamente relacionada à operação da Concessionária, deve ser devidamente respondido, considerando a sua importância operacional. Caso contrário, resta evidenciada vantagem informacional em benefício da Atual Controladora da CARJ, que possui as informações referentes à propriedade intelectual e se recusa a fornecê-las no âmbito do procedimento.	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a informações constantes do dataroom, como é o caso deste, a Comissão Especial de Venda solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta ao pedido de esclarecimento, a Concessionária esclareceu que, pelo tema questionado, não foi possível encontrar pergunta do dataroom correspondente. De todo modo, informou que: "(i) a Concessionária elabora inventários de emissões dos Escopos 1, 2 e 3, cujos dados estão disponíveis no Relatório RT-SUT-065 – Inventário de Gases de Efeito Estufa (GEE) – SBGL, acessível no site <https://www.riogaleao.com/corporativo/page/sustentabilidade>, na seção “Relatórios”, sob o título Relatório Inventário GEE; (ii) a Concessionária possui certificações disponíveis no site https://www.riogaleao.com/corporativo/page/sustentabilidade>, na seção “Certificados”, Certificados do Airport Carbon Accreditation – ACA, contemplando os Escopos 1, 2 e 3. Tais informações e outras complementares poderão ser acessadas diretamente no site oficial da CARJ: https://www.riogaleao.com/corporativo/page/sustentabilidade

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
64	n/a	Arquivo anexo com os pedidos de esclarecimento 58 a 63.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar as respostas da Anac aos pedidos de esclarecimento nº 58 a 63.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
65	Edital - Capítulo I - Seção I	Preâmbulo, 1.1.44, 1.1.45, 1.3.7, 1.4, 6.4, 6.6, 6.5.1, 6.13.1.3 e 8.6 - Ao longo do Edital, identificam-se inconsistências nas referências aos Anexos 22 (Termo de Autocomposição), 23 (Termo Aditivo de Repactuação do Contrato de Concessão) e 24 (Termo Aditivo Transitório ao Contrato de Concessão), havendo, em determinados trechos, menção a um inexistente Anexo 25, em desacordo com a lista de anexos prevista no item 1.7 do Edital. Tais inconsistências são verificadas, ao menos, no Preâmbulo e nos itens 1.3.7, 1.4, 6.4, 6.5.1, 6.6, 6.13.1.3 e 8.6. Nesse contexto, solicita-se a confirmação de que as referidas menções estão equivocadas, bem como a adoção das providências necessárias para a devida correção do Edital.	A Anac agradece o contato e confirma a existência de erro material nas referências cruzadas aos anexos constantes nos trechos apontados, incluindo o Preâmbulo e os itens 1.3.7, 1.4, 6.4, 6.5.1, 6.6, 6.13.1.3 e 8.6 do Edital. As remissões devem ser compreendidas em estrita consonância com a lista oficial de documentos disposta no item 1.7 do Edital, que define o rol taxativo de anexos. Dessa forma, as menções devem ser interpretadas da seguinte maneira: o Termo de Autocomposição corresponde ao Anexo 22; a Minuta do Termo Aditivo de Repactuação corresponde ao Anexo 23; e o Termo Aditivo Transitório corresponde ao Anexo 24, sendo inexistente o Anexo 25. O Edital será corrigido para retificar tais apontamentos, visando o aperfeiçoamento formal do texto, sem que esses lapsos interfiram na compreensão do instrumento convocatório, uma vez que a identificação correta dos documentos é depreendida de forma inequívoca através das definições e da lista da Seção III do Capítulo I.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
66	Edital - Capítulo I - Seção I	Referências: Preâmbulo, 1.1.44, 1.1.45, 1.3.7, 1.4, 6.4, 6.6, 6.5.1, 6.13.1.3 e 8.6 - Ao longo do Edital, identificam-se inconsistências nas referências aos Anexos 22 (Termo de Autocomposição), 23 (Termo Aditivo de Repactuação do Contrato de Concessão) e 24 (Termo Aditivo Transitório ao Contrato de Concessão), havendo, em determinados trechos, menção a um inexistente Anexo 25, em desacordo com a lista de anexos prevista no item 1.7 do Edital. Tais inconsistências são verificadas, ao menos, no Preâmbulo e nos itens 1.3.7, 1.4, 6.4, 6.5.1, 6.6, 6.13.1.3 e 8.6. Nesse contexto, solicita-se a confirmação de que as referidas menções estão equivocadas, bem como a adoção das providências necessárias para a devida correção do Edital.	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar resposta da Anac ao pedido de esclarecimento nº 65.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
67	Cláusula 4ª Termo Aditivo de Repactuação	Considerando a redação prevista na Cláusula 4.1 do Termo Aditivo que alterou a Cláusula 2.11 do Contrato de Concessão, entende-se que a Contribuição Inicial deverá ser paga diretamente pela Concessionária, após a assinatura do Termo Aditivo, com os recursos da própria Concessionária, já com a composição dos novos acionistas. O entendimento está correto?	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
68	Preâmbulo, 1.1.44, 1.1.45, 1.3.7, 1.4, 6.4, 6.6, 6.5.1, 6.13.1.3 e 8.6	Ao longo do Edital, identificam-se inconsistências nas referências aos Anexos 22 (Termo de Autocomposição), 23 (Termo Aditivo de Repactuação do Contrato de Concessão) e 24 (Termo Aditivo Transitório ao Contrato de Concessão), havendo, em determinados trechos, menção a um inexistente Anexo 25, em desacordo com a lista de anexos prevista no item 1.7 do Edital. Tais inconsistências são verificadas, ao menos, no Preâmbulo e nos itens 1.3.7, 1.4, 6.4, 6.5.1, 6.6, 6.13.1.3 e 8.6. Nesse contexto, solicita-se a confirmação de que as referidas menções estão equivocadas, bem como a adoção das providências necessárias para a devida correção do Edital.	A Anac agradece o contato e confirma a existência de erro material nas referências cruzadas aos anexos constantes nos trechos apontados, incluindo o Preâmbulo e os itens 1.3.7, 1.4, 6.4, 6.5.1, 6.6, 6.13.1.3 e 8.6 do Edital. As remissões devem ser compreendidas em estrita consonância com a lista oficial de documentos disposta no item 1.7 do Edital, que define o rol taxativo de anexos. Dessa forma, as menções devem ser interpretadas da seguinte maneira: o Termo de Autocomposição corresponde ao Anexo 22; a Minuta do Termo Aditivo de Repactuação corresponde ao Anexo 23; e o Termo Aditivo Transitório corresponde ao Anexo 24, sendo inexistente o Anexo 25. O Edital será corrigido para retificar tais apontamentos, visando o aperfeiçoamento formal do texto, sem que esses lapsos interfiram na compreensão do instrumento convocatório, uma vez que a identificação correta dos documentos é depreendida de forma inequívoca através das definições e da lista da Seção III do Capítulo I.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
69	1.4, 1.5 e 6.5.5	Identifica-se, ao longo do Edital, referências à sub-rogação da Proponente vencedora em todas as obrigações da Concessionária. Contudo, entende-se que tal redação não reflete adequadamente a estrutura jurídica da operação. Isso porque a Proponente vencedora, ao adquirir as ações da CARJ, não se sub-roga diretamente nas obrigações da Concessionária, mas passa a deter o controle societário da companhia, a qual permanece como sujeito de direitos e obrigações, mantendo-se íntegros seus ativos, passivos e responsabilidades. Nesse contexto, solicita-se a confirmação de que a referência à sub-rogação deve ser interpretada exclusivamente como a assunção de riscos decorrentes da posição de controlador, nos limites das regras de direito societário em vigor, sem implicar transferência de obrigações da Concessionária à Proponente vencedora, inclusive em atenção ao princípio da autotomia patrimonial, segundo o qual a personalidade jurídica de uma companhia não se confunde com a de seus acionistas, de modo que a aquisição de participação societária não implica sub-rogação do adquirente em obrigações pessoais da sociedade. Nesse sentido, favor confirmar se a redação pertinente será ajustada para refletir com precisão a natureza societária da operação.	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento está correto. De fato, a modalidade de Venda Assistida prevista neste certame ocorre mediante a alienação da totalidade das ações da Concessionária (CARJ). Nesse modelo de transação societária, a personalidade jurídica da CARJ permanece inalterada, mantendo-se a companhia como a única titular de seus direitos, ativos e obrigações. A Proponente Vencedora, ao adquirir o controle societário, assume os riscos e benefícios decorrentes da operação da empresa, mas não se sub-roga diretamente em suas obrigações pessoais e contratuais, preservando-se o princípio da autonomia patrimonial.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
70	1.10	O Termo Aditivo Transitório ao Contrato de Concessão contém regras essenciais sobre o presente processo de venda assistida. O próprio Edital define que devem ser observadas as condições do referido instrumento no tocante à estrutura financeira da transação, incluindo o tratamento de haveres e deveres com os acionistas atuais e credores (item 6.4), às disponibilidades de caixa da CARJ (item 6.6), às obrigações assumidas pelo atual controlador da CARJ perante o comprador (item 6.13.1.3), dentre outros aspectos. Referido documento constitui, portanto, um dos instrumentos basilares do presente processo de venda assistida e não por outro motivo integra o próprio Edital na forma de seu Anexo 24. Ocorre que, até a data limite para submissão dos pedidos de esclarecimento, prevista no item 1.10 do Edital, não foi disponibilizada a versão definitiva do Termo Aditivo Transitório ao Contrato de Concessão, permanecendo o site da ANAC com a indicação de que este documento estaria "em atualização, em decorrência da comprovação pela Concessionária da quitação dos empréstimos e financiamentos". Considerando a relevância das condições definidas no Termo Aditivo Transitório ao Contrato de Concessão e seus impactos diretos sobre a estrutura econômica, financeira e jurídica do presente processo, entende-se que o prazo para pedidos de esclarecimento deverá ser estendido, fixando-se seu encerramento para, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis após a disponibilização da versão definitiva do referido documento. Nessas circunstâncias, a manutenção do prazo originalmente fixado no item 1.10 do Edital mostra-se incompatível com os princípios da transparência, da isonomia da	A Anac agradece o contato e informa que o Novo Termo Aditivo nº 08/2025 Transitório (TAT) foi publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de fevereiro de 2026 e encontra-se disponível no portal da Anac, na página da Venda Assistida do Aeroporto do Galeão, com acesso pelo link https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/venda-assistida-do-aeroporto-do-galeao. Ademais, informa-se que conforme Comunicado Relevante nº 05/2026, foi reaberto o prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos ao Edital a partir do dia 13 e até o dia 20 de fevereiro de 2026, às 18h e postergado a data para divulgação da Ata de Resposta aos Esclarecimentos para o dia 06 de março de 2026.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		competitividade que regem as concorrências públicas, na medida em que submete os interessados à formulação de questionamentos e, em última instância, de propostas, com base em informações incompletas ou provisórias acerca de instrumento que o próprio Edital reconhece como basilar ao processo de venda assistida.	
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
71	1.15	De acordo com a Cláusula 3.2 do Termo Aditivo Transitório, a Concessionária deve disponibilizar informações históricas, usualmente exigidas no âmbito de uma operação de venda de ações. Tendo em vista a operação de alteração do controle societário da CARJ, recentemente aprovada pela ANAC na 1ª Reunião Deliberativa Eletrônica Extraordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de setembro de 2025, é razoável presumir que a entidade adquirente do controle tenha realizado extensa diligência prévia (due diligence) sobre a concessionária, abrangendo aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais, financeiros, ambientais e contratuais. Trata-se de prática inerente a operações dessa natureza, que envolvem avaliação detalhada de riscos e responsabilidades antes da aquisição de controle de empresa concessionária de serviço público. Considerando que tais diligências geraram informações relevantes e atualizadas sobre a situação da CARJ, sua divulgação aos demais interessados no processo competitivo constitui medida essencial para a garantia de isonomia e transparência. A concentração dessas informações exclusivamente na atual controladora ou na adquirente do controle configura assimetria informacional, capaz de conferir vantagem indevida e de comprometer a competitividade da Venda Assistida. Nesse sentido, propõe-se que os relatórios e documentos de diligência elaborados por ocasião da operação de alteração de controle sejam inseridos integralmente no Data Room disponibilizado aos interessados no processo de Venda Assistida, assegurando igualdade de acesso e a formação de juízos de valor baseados	A ANAC agradece o contato e esclarece que toda a documentação disponível e pertinente ao processo foi disponibilizada pela Concessionária no Dataroom, com vistas a assegurar acesso isonômico a todos os interessados no processo da Venda Assistida. Ademais, esclareça-se que referido processo também dispõe de mecanismos para apresentação e Perguntas e Respostas a respeito do Dataroom, além de prazo razoável para apresentação de questionamentos e solicitações de esclarecimento, garantindo tratamento uniforme e transparência na condução do processo. Especificamente no que se refere as "informações históricas, usualmente exigidas no âmbito de uma operação de venda de ações" referentes à Concessionária, importa ressaltar que as informações e documentos disponíveis incluindo-se aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais, financeiros, ambientais e contratuais, foram, conforme informado pela Concessionária, disponibilizadas integralmente no Data Room Virtual (VDR), assegurando a todos os participantes do processo competitivo o pleno e isonômico acesso às informações primárias necessárias à adequada avaliação da CARJ, de modo a subsidiar elaboração de relatórios pelos interessados da forma como entenderem mais adequado. Contudo, no que tange aos relatórios de "due diligence" elaborados por advogados e demais assessores no âmbito de operações societárias pretéritas, importa esclarecer que tais relatórios não constituem fonte primária de informação, posto que, a rigor, consubstanciam opiniões técnicas formuladas sobre os documentos disponibilizados no Dataroom. Ademais, vale salientar que num processo como este, o essencial para

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		em informações simétricas. Essa medida não apenas reforça a transparência do processo, mas também permite que todos os licitantes disponham de bases técnicas equivalentes para a formulação de suas propostas. Cumpre notar que o princípio da isonomia, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de garantir condições equitativas de participação em todos os procedimentos competitivos promovidos. O tratamento diferenciado à atual controladora, sem fundamento técnico e jurídico adequado, configuraria violação à competitividade e poderia ensejar questionamentos quanto à validade e à transparência do processo.	qualquer análise é a disponibilização dos documentos, contratos, processos administrativos e judiciais, demonstrações financeiras, licenças ambientais e demais instrumentos. A partir desses documentos, é desejável que os interessados/proponentes assessorados por seus escritórios de advogados e/ou consultores, produzam seus relatórios de diligência com as classificações de risco que entendem pertinentes e mais adequados à sua análise. É da natureza de processos competitivos que cada participante conduza sua própria due diligence a partir das informações primárias disponibilizadas, não sendo razoável e adequado a apropriação do trabalho intelectual realizado por terceiros.
--	--	---	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
72	1.29	Observa-se que o Item 1.29 do Edital apresenta redação aparentemente incompleta, encerrando-se abruptamente após a menção aos documentos de origem estrangeira “sem (i) a autenticação junto às Repartições”, sem indicar a continuidade do dispositivo ou os demais requisitos aplicáveis. Para conferir segurança jurídica aos procedimentos adotados em relação aos documentos de origem estrangeira, solicita-se que a redação do Item 1.29 do Edital seja complementada, de forma a permitir a adequada compreensão das exigências relacionadas à apresentação de documentos estrangeiros.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto. A redação do item 1.29 do Edital apresenta um erro material de consolidação textual ao ser interrompida. Contudo, tal fato não impediu a compreensão da exigência quando da leitura integral do instrumento convocatório, haja vista que o item 4.6.3.2 e o Manual de Procedimentos detalham os requisitos de autenticação e tradução. Dessa forma, a correção a ser realizada visa apenas conferir maior clareza ao texto, sem criar nova obrigação ou alterar as condições de participação. A redação será atualizada para: "Não serão considerados para efeito de avaliação e julgamento das propostas os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior e (ii) a tradução juramentada para a língua portuguesa." Ressalta-se que permanece aplicável o disposto no item 1.29.1 quanto à Convenção da Apostila de Haia.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
73	1.35	Solicita-se confirmação de que o disposto no item 1.35 do Edital – segundo o qual as informações, estudos, levantamentos e demais documentos relacionados à CARJ ou ao Aeroporto teriam sido elaborados exclusivamente para fins de precificação da Concessão, sem caráter vinculante ou responsabilização do Poder Concedente – não se aplica às informações e documentos produzidos, organizados ou disponibilizados pela própria CARJ no âmbito do processo de venda assistida, inclusive por meio de data room, apresentações, relatórios operacionais, financeiros ou jurídicos, ou em respostas a questionamentos formulados pelos potenciais interessados. Em especial, solicita-se confirmar que tais informações da CARJ não se enquadram na ressalva prevista no item 1.35, permanecendo sujeitas às regras gerais de veracidade, completude e consistência das informações disponibilizadas no contexto do processo competitivo, e aplicando-se as regras de responsabilização nos termos do CCVA.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento não está correto. O texto do item 1.35 é claro ao definir o seu escopo de aplicação à todas as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CARJ ou ao Aeroporto disponibilizadas por meio dos instrumentos previstos no Edital, o que inclui aquelas disponibilizadas em dataroom. O item em questão, todavia, diz respeito a responsabilidade do Poder Público perante eventuais proponentes ou à atual controladora da CARJ. O item 6.13.1.1 permanece aplicável na relação entre Comprador e Vendedor, nos termos do CCVA a ser celebrado em cenário de troca de controle da CARJ.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
74	2.5	O item 1.3.2. do Edital prevê que o processo será conduzido com ampla publicidade e observância do princípio da isonomia, de modo a garantir tratamento isonômico a todos os interessados, inclusive à Controladora Atual da Concessionária, que será tratada em igualdade de condições com os demais participantes. Além disso, o item 8.5 prevê que a atual Controladora da CARJ é considerada proponente onde não houver disposição específica a ela. Diante dessas regras, solicita-se a confirmação de que o disposto no item 2.5 do Edital, que prevê a desclassificação em caso de recusa no fornecimento de esclarecimentos ou documentos solicitados pela Comissão Especial de Venda, aplica-se igualmente à CARJ, no que se refere ao dever de prestar informações e atender às exigências da Comissão nos prazos estabelecidos. Requer-se, ainda, a confirmação de que tal previsão será aplicada em estrita observância ao princípio da isonomia, assegurando tratamento equivalente entre as Proponentes e a CARJ quanto às obrigações de colaboração, transparência e responsabilização no âmbito do processo de venda assistida – inclusive relacionadas à disponibilização de informações no data room.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento não está correto. Nos termos do item 8.5, a controladora da CARJ é considerada Proponente naquilo em que não haja disposição específica à ela. O item 2.5 do Edital se aplica à atual controladora da CARJ na condição de proponente. Diante disso, é de se registrar que as disposições referentes à disponibilização de informações no dataroom são aplicáveis exclusivamente à CARJ na condição de Vendedora, diferindo, portanto, do regime aplicável aos proponentes em geral. Não incide, portanto, especificamente sobre as informações do dataroom a regra prevista no item 2.5 do edital. Eventuais inconsistências no tocante às informações do dataroom deverão ser tratadas no âmbito do CCVA, na forma do disposto no item 6.13 e seus subitens.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
75	4.7	Está correto o entendimento de que os representantes credenciados deverão assinar as declarações e demais documentos referidos no Edital, nos termos do item 4.7, sem que seja necessária a assinatura adicional de representantes legais da proponente nomeados na forma de seus atos constitutivos?	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto. O item 4.7 do Edital determina expressamente que cabe aos Representantes Credenciados assinar e reconhecer firma de todas as declarações e documentos referidos no Edital. Uma vez que estes representantes possuem poderes outorgados por meio das procurações específicas (conforme modelos dos Anexos 3, 4 ou 5) para praticar todos os atos referentes ao Leilão em nome da Proponente, a sua assinatura é suficiente para a validade dos documentos, não sendo exigida a assinatura adicional dos representantes legais estatutários da empresa.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
76	4.25	Favor confirmar se está correto o entendimento de que o valor da Contribuição Inicial será atualizado apenas para fins do efetivo pagamento, na data do desembolso, não devendo ser promovida qualquer atualização do valor mínimo da Contribuição Inicial para fins de formulação da proposta econômica.	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
77	4.33 e 6.8.7	Favor confirmar se está correto o entendimento de que o Memorial de Governança e o acordo de acionistas deverão ser apresentados apenas por proponentes em consórcio – estando dispensados, portanto, no caso de participação de forma individual.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
78	5.2	Considerando que a Proposta Econômica deverá ser apresentada exclusivamente em meio físico, está correto o entendimento de que é dispensado o reconhecimento de firma e autenticação da assinatura do(s) representante(s) credenciado(s), sendo suficiente a assinatura simples?	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento não está correto. Embora o item 5.2 determine que a Proposta Econômica deva ser entregue exclusivamente em meio físico, o item 4.7 do Edital estabelece a regra geral de que os Representantes Credenciados deverão "assinar e reconhecer firma de todas as declarações e documentos referidos no Edital". Portanto, para a proposta apresentada com assinatura física, exige-se o reconhecimento de firma. A dispensa de reconhecimento de firma aplica-se apenas caso o documento contenha assinatura eletrônica passível de verificação de autenticidade, conforme os requisitos estabelecidos no item 5.4.1.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
79	5.3	Nos termos do Item 5.3 do Edital, a entrega dos documentos em meio físico deve observar, entre outros requisitos, a rubrica nos envelopes e a inclusão de numeração sequencial nas páginas. Nesse sentido, em relação aos envelopes de “Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia da Proposta” e de “Documentos de Habilitação”, caso sejam entregues de forma eletrônica, está correto o entendimento de que não é obrigatório que os documentos sejam rubricados e tampouco numerados sequencialmente?	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto. As exigências de rubrica sobre o lacre dos envelopes e de numeração sequencial das páginas, previstas no item 5.3 e seus subitens, aplicam-se especificamente à hipótese de entrega dos documentos em meio físico. Para a entrega realizada por meio de protocolo eletrônico no sistema da ANAC (SEI!), a integridade e o ordenamento dos documentos são garantidos pelo próprio sistema, sendo exigida a assinatura eletrônica ou digital nos arquivos, conforme o item 5.4.1, dispensando-se a rubrica manual e a numeração física sequencial.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
80	5.3.3	Está correto o entendimento de que, embora seja necessário apresentar duas vias de cada envelope na hipótese de entrega em meio físico, somente um pen drive deverá ser entregue?	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto. Conforme disposto no item 5.3.3 do Edital, exige-se a apresentação dos documentos em meio eletrônico (pen drive) com teor idêntico ao da primeira via apresentada em meio físico. Enquanto a entrega física demanda duas vias (1ª e 2ª vias) nos termos do item 5.3.2, a entrega digital deve ser realizada em exemplar único contendo a digitalização dos documentos.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
81	5.9	O item 5.9 estabelece que a decisão sobre os documentos referidos na respectiva seção será divulgada em 24 de abril de 2026. Contudo, considerando que os documentos mencionados nessa seção devem ser analisados em momento anterior à seção pública do leilão, solicita-se esclarecer se há erro material na indicação da data e se a redação do item deverá ser ajustada para refletir corretamente a sequência procedimental prevista no Edital.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto. A ANAC esclarece que houve erro material na data mencionada no item 5.9 do Edital, de modo que referido item será corrigido para constar a data de 27 de março de 2026. Salienta-se que tal correção visa apenas garantir a coerência interna do instrumento, uma vez que o próprio Edital já estabelecia a data de 27 de março para a divulgação desta decisão na Etapa 11 do Cronograma de Eventos (item 1.27).

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
82	6.1	Tendo em vista que a submissão de documentos ao CADE para instauração de processo administrativo para análise do ato de concentração econômica decorrente da aquisição da totalidade das ações da CARJ depende de informações e providências a serem adotadas também pela CARJ e pela Controladora Atual da CARJ, solicitamos a confirmação de que, caso o prazo previsto no item 6.1 não seja cumprido por culpa exclusiva da CARJ e/ou da Controladora Atual da CARJ, não será aplicada a sanção de desclassificação, estendendo-se o referido prazo, conforme se mostre necessário.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto. Em caso de atraso na submissão por culpa exclusiva dos vendedores, e desde que demonstrada essa condição, a proponente não será desclassificada, nem terá sua garantia de proposta executada, devendo ser concedido prazo adicional para que a submissão ao CADE seja realizada.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
83	6.1 e 6.13	Considerando que, para a instauração de processo administrativo de análise de ato de concentração junto ao CADE, é necessária a apresentação do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) devidamente negociado entre as partes (ainda que não assinado), solicita-se esclarecer a coerência da sequência procedimental prevista no Edital. Isso porque o item 6.13 estabelece que, após o cumprimento das exigências do item 6.1 e a obtenção da aprovação do CADE (sem restrições impeditivas), a Proponente vencedora encaminhará aos atuais acionistas da CARJ o CCVA, o que pressupõe a negociação e formalização do referido contrato em momento posterior à aprovação do CADE. Nesse contexto, solicita-se esclarecer como se compatibiliza a exigência de aprovação prévia da operação pelo CADE com a necessidade de apresentação do CCVA como documento essencial para a própria instauração e análise do processo administrativo, bem como se a redação do item 6.13 deverá ser interpretada ou ajustada de modo a refletir a sequência procedimental adequada.	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento não está correto quanto à necessidade de um Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) previamente negociado para a instauração do processo no CADE. A Proponente vencedora utilizará a adjudicação do leilão e as regras do Edital como base documental para notificar o CADE. Somente após a obtenção da decisão final de aprovação pelo CADE é que se procederá a formalização do CCVA junto aos atuais acionistas da CARJ.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
84	6.1	De acordo com o Item 6.1 do Edital, o prazo de 15 dias úteis para submissão dos documentos ao CADE será contado a partir da “divulgação do resultado definitivo do Leilão”. Favor confirmar o entendimento de que a referida “divulgação do resultado definitivo do Leilão” corresponde à homologação do resultado, definida como etapa 18 do cronograma do Leilão.	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
85	6.2.1	Favor confirmar quais serão os critérios que a ANAC irá a utilizar para avaliar se as restrições impostas pelo CADE inviabilizam a transação. Especificamente, confirmar que, caso o CADE imponha à proponente vencedora a condição de interromper a operação (ou vender ou dispor de qualquer outra maneira) de outro aeroporto que porventura opere no Brasil, tal condição será considerada pela ANAC como restrição que inviabiliza a operação para a Proponente.	Em atenção ao pedido de esclarecimento, a ANAC informa que a eventual imposição de restrições pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE será analisada nos termos do Edital e da regulamentação aplicável. A aprovação concorrencial da operação constitui matéria de competência do CADE, nos termos da legislação pertinente. Assim, não cabe à ANAC antecipar juízo quanto ao teor ou aos efeitos de eventuais decisões daquele órgão. Na hipótese de o ato de concentração ser aprovado pelo CADE com restrições, a ANAC irá analisar a inviabilidade da transação, de forma concreta e fundamentada, à luz das circunstâncias específicas da decisão proferida. Dessa forma, a ANAC não irá estabelecer previamente critérios automáticos ou declarar, em abstrato, que determinada espécie de restrição será considerada, por si só, como inviabilizadora da transação. Especificamente com relação ao exemplo apresentado pela solicitante, no contexto da cláusula 6.2.1 do Edital, que se trata de hipótese em que não haverá execução da Garantia da Proposta, a ANAC esclarece que, caso o ato de concentração seja aprovado pelo CADE com restrições que imponham à proponente vencedora a condição de interromper a operação (ou vender ou dispor de qualquer outra maneira) de outro aeroporto concedido pelo Governo Federal, e a proponente vencedora desistir da operação em decorrência da decisão do CADE, não haverá execução da Garantia da Proposta.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
86	6.5	Favor confirmar se está correto o entendimento de que tanto o ressarcimento decorrente da apuração de haveres e deveres entre o Poder Concedente e a CARJ previsto no item 6.5 (de R\$ 502.814.584,57) quanto os tributos incidentes sobre esse valor, serão descontados do valor da Contribuição Inicial, sendo considerados antecipação parcial do pagamento da Contribuição Inicial.	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento está correto, conforme o item 6.5.4 do Edital de Venda Assistida.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
87	6.5.2 do Edital e 2.11.1 do 4.1 do Anexo 23 do Edital	Entende-se que o pagamento do Ressarcimento integra a Contribuição Inicial, sendo, contudo, efetuado pela Proponente Vencedora diretamente aos acionistas anteriores. Está correto esse entendimento?	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento está correto. O Ressarcimento, entendido como o valor devido aos acionistas anteriores em função da antecipação dos empréstimos e financiamentos da concessão no valor de R\$ 502.814.584,57, acrescido dos tributos incidentes, será considerado como antecipação parcial do pagamento da Contribuição Inicial, conforme disposto no item 6.5.4. do Edital.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
88	6.5.3	Quanto ao previsto na cláusula 6.5.3, favor esclarecer como será feito o cálculo dos tributos incidentes sobre o Ressarcimento e em que momento o valor será informado pela Anac à Proponente Vencedora.	A ANAC agradece o contato e esclarece que foi feita consulta aos atuais Acionistas Público e Privado da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (CARJ) quanto aos tributos incidentes sobre o Ressarcimento, tendo sido emitido o Comunicado Relevante nº 03/2026 no dia 4 de fevereiro de 2026 sobre o assunto. Nos termos informados, para garantir o ressarcimento líquido do valor previsto de R\$ 502.814.584,57 (quinhentos e dois milhões, oitocentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), deverão ser acrescidos, conforme disposto no item 6.5.3. do Edital, os valores tributários que somam o total de R\$ 336.678.836,53 (trezentos e trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 171.706.206,63 (cento e setenta e um milhões, setecentos e seis mil, duzentos e seis reais e sessenta e três centavos) em razão do recolhimento tributário devido pelo Acionista Privado e R\$ 164.972.629,90 (cento e sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos) em razão do recolhimento tributário devido pela Infraero, cujos pagamentos ao fisco deverão ser devidamente comprovados à Anac.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
89	6.5.4	Favor esclarecer o que deve ser entendido por “momento da transferência das ações” previsto no item 6.5.4 para fins do pagamento pela proponente vencedora do Ressarcimento aos acionistas anteriores, previsto no item 6.5.	A Anac agradece o contato e esclarece que a quitação dos valores devidos à INFRAERO e à acionista controladora atual devem ser pagos no momento da transferências das ações considerando os procedimentos específicos a serem negociados e acordados no Contrato de Compra e Venda de Ações.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
90	6.5.5	Em consonância com os princípios basilares do direito societário, favor confirmar o entendimento de que todas as obrigações e responsabilidades atribuíveis à Concessionária (incluindo, mas não se limitando a, obrigações legais, comerciais, tributárias, trabalhistas, ambientais, financeiras, bem como dívidas e passivos de qualquer natureza) permanecerão sendo de responsabilidade exclusiva da própria Concessionária, não se estendendo à Proponente vencedora, a qual responderá unicamente pelas obrigações que lhe sejam imputáveis na qualidade de acionista da sociedade concessionária.	A Anac agradece o contato e esclarece que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
91	6.6.1	Favor confirmar que a obrigação de manter na Concessão o caixa acumulado abrange também o próprio saldo de caixa apurado em 30 de junho de 2025. Isso porque o detalhamento dos itens que integram o caixa acumulado em 6.6.1.1 a 6.6.1.3 inicia em 1º de julho de 2025. Similarmente, favor confirmar que a correção monetária definida no item 6.6.1.4 deve ser aplicada ao saldo de caixa apurado em 30 de junho de 2025, para fins da obrigação de manter o caixa na concessão (já que resulta claro no item 6.6.2. que o valor a ser reembolsado à Infraero e ao acionista controlador da CARJ inclui o saldo de caixa apurado em 30 de junho de 2025 corrigido pelo CDI).	A ANAC agradece o contato e esclarece que o saldo de caixa apurado em 30 de junho de 2025 integra o montante a ser reembolsado aos acionistas anteriores da Concessionária, conforme descrito no item 6.6.2.1. do Edital. Os valores a serem mantidos na Concessão, sobre os quais serão aplicados a correção pelo CDI prevista no item 6.6.1.4. são: (a) o saldo de geração de caixa acumulado entre o dia 1º de julho de 2025 e o dia 31 de dezembro de 2025, considerando-se o valor mensal parametrizado de R\$ 18.649.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e nove mil reais. (b) O equivalente a 20% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data do Leilão da Venda Assistida; (c) O saldo de geração líquida de caixa acumulado entre a data da Venda Assistida e a data da transferência das ações para o novo acionista apurado conforme os registros contábeis contabilizados em cada mês de competência;

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
92	6.6.1.1	Solicita-se confirmação expressa de que o parâmetro mensal se aplica exclusivamente ao período de 01/07/2025 a 31/12/2025 (conforme item 6.6.1.1 do Edital) e que, a partir de 01/01/2026 até a data do Leilão, o que se “mantém” é o percentual de 20% da receita bruta (item 6.6.1.2 do Edital), afastando qualquer interpretação do Anexo 24, item 3.11, que pareça estender o parâmetro até a data da Venda Assistida. Solicita-se esclarecer a prevalência normativa e como evitar dupla contagem entre os parâmetros e os 20% sobre receitas.	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento apresentado está correto. Informa-se ainda que foi publicada nova versão do Anexo 24 (Termo Aditivo nº 08/2025 ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014–SBGL) em 13 de fevereiro de 2026, disponível no portal da Anac, na página da Venda Assistida do Aeroporto do Galeão, com acesso pelo link https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/venda-assistida-do-aeroporto-do-galeao .

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
93	6.6.1.2	Com relação ao item 6.6.1.2 do Edital, favor confirmar que o conceito de “receita bruta”, para fins de cálculo dos 20%, inclui apenas as receitas tarifárias e não tarifárias, conforme definições do Contrato de Concessão.	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
94	6.6.1.3 e Anexo 24, 3.11.1 3.11.2	Favor detalhar a fórmula operacional e a documentação comprobatória exigida para o cálculo da “geração líquida de caixa” a ser mantida entre a data do Leilão e a transferência do controle da concessionária, incluindo o tratamento de CAPEX em ativos reversíveis e eventuais ajustes de competência versus caixa.	A Anac agradece o contato e esclarece que todo o caixa gerado pelo ativo nos períodos de competência ocorridos após a data do Leilão será mantido na Concessionária e não integra o cálculo do reembolso a ser realizado aos acionistas atuais da CARJ.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
95	6.6.2	Em que momento a proponente vencedora deverá realizar os reembolsos aos acionistas anteriores, previstos no item 6.6.2 do Edital?	A ANAC agradece o contato e esclarece que o valor do Ressarcimento será pago aos acionistas anteriores no momento da transferência das ações, conforme item 6.5.4 do Edital de Venda Assistida.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
96	6.6.2	Favor (i) descrever a forma em que seriam modificados os reembolsos para o caso que o CARJ apresente dívida financeira no seu balanço patrimonial na data de transferência efetiva das ações; e (ii) confirmar quais são os ativos e passivos que devem integrar os conceitos de “disponibilidades de caixa” (6.2 Edital), “saldo de caixa” (6.6.2.3. Edital) e “caixa líquido” (3.10 do Anexo Termo Aditivo Transitório). Especialmente, confirmar que o caixa líquido inclui as dívidas financeiras (entre outros, dívida bancária, empréstimos, debêntures) que porventura tiver incorrido a Concessionária até a data da efetiva transferência das ações.	A ANAC agradece o contato e esclare que: (i) o procedimento de Venda Assistida pressupõe a quitação antecipada dos empréstimos e financiamentos da concessão, nos termos do item 6.5. do Edital. Caso a Concessionária tenha apresentado informações incorretas ou contrate nova dívida financeira antes da data da venda assistida, os valores deste novo passivo deverão ser descontados do ressarcimento. Após a data da venda assistida, o controlador anterior não poderá contratar dívida sem anuência do Proponente Vencedor do Leilão. (ii) os conceitos de "disponibilidade de caixa", "saldo de caixa" e "caixa líquido" compreendem a definição de "Caixa e Equivalentes de Caixa" dos normativos contábeis atualmente vigentes no Brasil, englobando a contas contábeis de “Caixa e Equivalentes de Caixa” e de “Aplicações Financeiras”, classificadas no Ativo Circulante da Concessionária.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
97	6.6.2.1	Considerando que o saldo de caixa da CARJ apurado no dia 30 de junho de 2025, no valor de R\$ 336.288.959,16, deverá ser reembolsado aos acionistas atuais da CARJ pela proponente vencedora, está correto o entendimento de que tal valor de caixa deverá ser mantido na concessão, ademais dos valores mencionados no item 6.6.1 do Edital?	A ANAC agradece o contato e esclarece que os valores mencionados no item 6.6.1. e 6.6.2. do Edital servem ao propósito de calcular o saldo de caixa a ser reembolsado aos acionistas que deixarão o quadro societário da empresa e não se caracterizam como efetiva saída dessas disponibilidades do caixa da Concessionária.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
98	6.6.1.1, 6.6.2.2 e Anexo 24, itens 3.10 e 3.11	Favor confirmar expressamente que não haverá nenhum reembolso por 'delta vs. parâmetro' referente ao período 01/01/2026 e a data do Leilão. Em outras palavras, todo o caixa gerado a partir de 01/01/2026 permanece na concessionária. Favor notar que há discrepâncias entre o Anexo 24 (itens 3.10 e 3.11) e as previsões dos itens 6.6.1.1 e 6.6.2.2 do Edital. Nesse sentido, favor confirmar qual regra deve prevalecer.	A ANAC agradece o contato e esclarece que, nos termos do item 6.6.1.2., serão mantidos na concessão o equivalente a 20% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data do Leilão da Venda Assistida. Esclarece ainda que foi publicada nova versão do Termo Aditivo nº 08/2025 ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014–SBGL em 13 de fevereiro de 2026, disponível no portal da Anac, na página da Venda Assistida do Aeroporto do Galeão, com acesso pelo link https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/venda-assistida-do-aeroporto-do-galeao .

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
99	6.8	Nos termos do Item 6.8 do Edital, observa-se que, caso a Controladora Atual da CARJ não seja a vencedora do Leilão, a transferência das ações à Proponente Vencedora ocorrerá após a anuência expressa da ANAC. Entretanto, considerando que o Leilão é integralmente conduzido pela própria ANAC, que avalia previamente a qualificação das proponentes, sua estrutura societária e sua capacidade para assumir o ativo, entende-se que a exigência de uma anuência adicional pode ser interpretada como redundante dentro da lógica procedimental. A homologação do resultado do Leilão constitui ato administrativo final que consolida a escolha da Proponente Vencedora e, portanto, já materializa a manifestação de concordância da ANAC quanto à transferência das ações, atendendo aos princípios da eficiência, economia processual e celeridade administrativa, que vedam controles duplicados sem ganho regulatório. Tal interpretação também encontra respaldo no fato de que, à luz dessa dinâmica procedimental, o Item 6.13.1 do Edital, ao prever que o CCVA deverá condicionar o fechamento da transferência das ações à anuência da ANAC “se cabível”, não se aplicaria ao caso concreto, uma vez que a homologação do resultado já equivaleria à manifestação de anuência exigida. Solicita-se, assim, confirmação desse entendimento, de modo que não seria necessário iniciar um novo processo administrativo específico para obter a anuência da ANAC para a transferência das ações.	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento está correto. Em prestígio aos princípios da eficiência e da economia processual, o ato de homologação do resultado do certame, pelo seu próprio objeto, já materializa a anuência do Poder Concedente para a troca de titularidade das ações. Informa-se que o item 6.13.1 foi alterado, retirando-se a necessidade de anuência da ANAC para o acordo de acionistas para o fechamento da transferência das ações.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
100	6.8.2	De acordo com o item 6.8.2 do Edital, a transferência das ações ocorrerá após a “Efetiva transferência da titularidade de 100% (cem por cento) das ações da CARJ para a Proponente vencedora”. Nesse contexto, solicita se esclarecer se não haveria impropriedade redacional ou referência circular na disposição acima, uma vez que a própria transferência das ações é condicionada à efetiva transferência da titularidade de 100% das ações. Assim, requer-se confirmar o correto alcance da cláusula e, se for o caso, esclarecer ou ajustar sua redação, de modo a evitar ambiguidades quanto às condições para a conclusão da transferência acionária.	A Anac agradece o contato e esclarece que o processo de transferência das ações, que inclui a comprovação do cumprimento das condições listadas no item 6.8. (incluindo a efetiva transferência de titularidade dessas ações por meio da atualização dos livros de registros, renúncia dos antigos administradores e posse dos novos) é condição para a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação, que será atestada por meio de declaração da Comissão Especial de Venda. Cumpramos ressaltar, em alinhamento com a dinâmica procedimental do certame, que a autorização prévia e expressa do Poder Concedente para a transferência das ações é dada pelo ato de homologação do resultado da Venda Assistida (item 5.35). Após o cumprimento das condições o fechamento da venda e transferência de controle da CARJ serão ratificados pela Diretoria da ANAC, que deliberará sobre a autorização para assinatura do Termo Aditivo de Repactuação, conforme determina o item 6.12.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
101	6.8.4	Favor confirmar se o recolhimento pela CARJ da remuneração à organizadora do leilão ocorrerá antes ou depois da transferência das ações da CARJ, na hipótese de a atual controladora não vencer o leilão.	A Anac agradece o contato e informa que o recolhimento deve ocorrer antes da transferência das ações. Conforme disposto no item 6.8 do Edital, a efetiva transferência das ações da CARJ para a Proponente Vencedora ocorrerá somente após o cumprimento de condições precedentes, dentre as quais figura expressamente, no subitem 6.8.4, o recolhimento pela CARJ da remuneração à organizadora do leilão. Corroborando este rito, o Manual de Procedimentos do Leilão (Anexo 1) estabelece que o boleto de cobrança deverá ser pago "impreterivelmente antes da assinatura do Contrato".

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
102	6.8.4	Os itens 6.8.4 e 6.17.4 preveem expressamente que, em ambos os cenários de troca e manutenção do controlador atual da CARJ, a remuneração devida à B3, enquanto organizadora do Leilão, será devida pela CARJ. No entanto, o Manual do Leilão, no capítulo “REMUNERAÇÃO DA B3”, refere-se a esse pagamento como sendo devido pela adjudicatária. Nesse contexto, está correto o entendimento de que devem prevalecer as disposições do Edital, sendo a CARJ responsável pelo pagamento da remuneração à B3? Nesse sentido, está correto o entendimento de que, no caso de a Concessionária não realizar o pagamento da remuneração à B3, ou vencido o prazo para pagamento, poderá a Proponente vencedora fazê-lo por conta da concessionária?	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto. Houve um erro material no Manual de Procedimentos da B3 (Anexo 1 do Edital), de modo que prevalecem as informações editalícias.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
103	6.9	O Item 6.9. do Edital prevê que entre a publicação do resultado definitivo do Leilão e o fechamento do Leilão, a Proponente Vencedora e os sócios retirantes iniciarão as tratativas para formalizar a alienação das ações, dentre outras providências. Favor esclarecer a que eventos do cronograma previsto no Item 1.27 do Edital se referem a “publicação do resultado definitivo do Leilão” e o “fechamento do Leilão”, no contexto da referida regra.	A Anac agradece o contato e esclarece que os marcos mencionados equivalem aos eventos 17 e 18 do cronograma previsto no item 1.27.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
104	6.10	Diante da responsabilidade da CARJ em arcar com os custos de “alteração dos livros societários da CARJ, arquivamentos na Junta Comercial competente e atualizações nos órgãos públicos pertinentes”, favor confirmar que tais custos incluem taxas e emolumentos aplicáveis, bem como custos associados aos prestadores de serviços contratados para execução direta de tais providências (a exemplo de paralegais e despachantes).	A ANAC agradece o contato e esclarece que os custos a serem arcados pela CARJ compreendem todos os valores necessários à efetivação das providências indicadas, incluindo taxas e emolumentos aplicáveis, bem como despesas com prestadores de serviços eventualmente contratados para sua execução.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
105	6.10	O Item 6.10 prevê que a alteração dos livros societários da CARJ, arquivamentos na Junta Comercial competente e atualizações nos órgãos públicos pertinentes ocorrerão em até 30 dias da assinatura do CCVA. No entanto, o fechamento da operação de compra e venda de ações poderá ocorrer em momento posterior à assinatura, conforme condições precedentes do acordo (como, por exemplo, a aprovação prévia da ANAC aos termos do acordo de acionistas da SPE, conforme aplicável). Nesse sentido, favor confirmar o entendimento de que o prazo de 30 dias previsto no item 6.10 deve ser contado da ratificação do fechamento da operação prevista no Item 6.12.	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento está correto. A alteração dos livros de registro de ações e os consequentes arquivamentos na Junta Comercial só se justificam e materializam após a efetiva transferência da titularidade das ações, e não com a mera assinatura do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA). Cumpre esclarecer que a aprovação final do Acordo de Acionistas pela Diretoria da ANAC não é condicionante para o fechamento e a transferência das ações. O ato de Homologação do certame já consubstancia a autorização do Poder Concedente para a troca de titularidade acionária. A deliberação final da Diretoria atuará exclusivamente como condição prévia para a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação. Por conseguinte, para assegurar a coerência e a segurança jurídica do rito, o Edital será retificado. A redação do item 6.10 será ajustada para estabelecer que a alteração dos livros societários da CARJ, os arquivamentos na Junta Comercial competente e as atualizações nos órgãos públicos pertinentes ocorrerão no prazo de até 30 dias contados da Data de Fechamento (transferência efetiva das ações e correspondente liquidação financeira), substituindo a contagem a partir da assinatura do CCVA e desvinculando essa obrigação da aprovação final da Diretoria.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
106	6.13.1	Os itens 6.13.1 e seguintes atribuem à atual controladora da CARJ (excluída a Infraero) determinadas obrigações perante o Comprador. Considerando que a participação societária da atual controladora corresponde a 51% do capital social, solicita-se confirmar se está correto o entendimento de que a responsabilidade decorrente do eventual descumprimento dessas obrigações será integral (100%), não se limitando proporcionalmente à sua participação acionária, tendo em vista a natureza das obrigações assumidas e o regime de alocação de riscos previsto no modelo da venda assistida. Caso haja distinção nas obrigações de indenização entre os vendedores, favor indicar se o CCVA deverá prever mecanismos específicos e segregados de indenização para cada vendedor, ou se haverá um regime único de responsabilidade.	A ANAC agradece o contato e esclarece que está correto o entendimento de que a responsabilidade decorrente do eventual descumprimento das referidas obrigações será integral, não se limitando proporcionalmente à respectiva participação acionária.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
107	6.13.1.1	O item 6.13.1.1 prevê mecanismo de ressarcimento do vendedor ao comprador por condenações decorrentes de ações judiciais ou administrativas, cuja existência era formalmente conhecida pelo vendedor e não fora declarada ao comprador até a data da transferência efetiva do controle e do pagamento do preço de compra (Data de Fechamento). Na sequência, referido item prevê que as informações poderão ser atualizadas pelo Vendedor até a Data de Fechamento, independente se oriundas de fatos ocorridos antes da Data de Fechamento. Solicita-se a confirmação de que as informações que poderão ser atualizadas pelo Vendedor até a Data de Fechamento são exclusivamente aquelas tratadas pelo referido item – ou seja, apenas as relativas a condenações decorrentes de ações judiciais ou administrativas.	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento está parcialmente correto. O Edital autoriza que a declaração e a atualização de informações estendam-se até a Data de Fechamento, o que significa que a Proponente Vencedora absorve o risco inerente à operação contínua do aeroporto durante o período de transição. Contingências ou processos que venham a surgir, ou cujo conhecimento formal pelo Vendedor seja superveniente à entrega das propostas, desde que formalmente declarados até a Data de Fechamento, integram o risco assumido na proposta e não ensejam indenização. Ressalte-se que o permissivo para 'atualização' de informações até ao Fechamento não acoberta omissões de má-fé. Caso reste evidenciado que a Vendedora já possuía conhecimento formal da existência de determinado processo judicial ou administrativo em momento anterior à data de entrega das propostas, e omitiu tal informação dos potenciais compradores, a comunicação tardia desse passivo (após a entrega dos envelopes) não será considerada tempestiva. Nesta hipótese de ocultação de passivo preexistente e conhecido na fase de due diligence, a revelação às vésperas do Fechamento não eximirá a Vendedora, incidindo integralmente a obrigação de ressarcimento à Compradora.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
108	6.13.1.1	O item 6.13.1.1 prevê mecanismo de ressarcimento do vendedor ao comprador por condenações decorrentes de ações judiciais ou administrativas, cuja existência era formalmente conhecida pelo vendedor e não fora declarada ao comprador até a data da transferência efetiva do controle e do pagamento do preço de compra (Data de Fechamento). Na sequência, referido item prevê que as informações poderão ser atualizadas pelo Vendedor até a Data de Fechamento, independente se oriundas de fatos ocorridos antes da Data de Fechamento. Diante desse regime de atualização de informações e considerando que a ausência de declaração tempestiva de contingências conhecidas pelo Vendedor impacta diretamente a precificação do ativo e a adequada alocação de riscos da operação, solicita-se confirmar que o contrato de compra e venda de ações deverá prever mecanismo de ressarcimento integral em favor do Comprador em relação às contingências reveladas ou atualizadas pelo Vendedor entre a data do leilão e a Data de Fechamento, ainda que relacionadas a fatos anteriores, não sendo admissível a transferência desses riscos ao Comprador sem a correspondente recomposição econômica. Adicionalmente, confirmar que o contrato de compra e venda de ações poderá prever remédios, inclusive os seguintes remédios: (i) direito de não consumir a transação (walk-away right); ou (ii) direito de ajustar os pagamentos devidos aos acionistas da CARJ – notadamente por meio de descontos nos valores devidos a título de Ressarcimento (cf. item 6.5) e reembolso do saldo de caixa (cf. item 6.6.2).	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento não está correto. O Edital autoriza que a declaração de informações estenda-se até a Data de Fechamento (pagamento), sem restringi-las à data de entrega dos envelopes. A assunção da Concessionária abrange todos os seus ativos e passivos, o que implica que a Proponente Vencedora absorve o risco inerente à operação contínua do aeroporto durante o período de transição. O mecanismo visa garantir estrita transparência, ele assegura que a Compradora será indenizada pelo Vendedor caso este omita a existência de processos judiciais ou administrativos de seu conhecimento. Contingências que venham a surgir ou se materializar entre o leilão e o fechamento, desde que tempestiva e formalmente declaradas pela atual controladora até a Data de Fechamento, não ensejam ressarcimento pelo Vendedor, integrando o risco assumido na formulação da proposta. Ressalte-se que o permissivo para 'atualização' de informações até ao Fechamento não acoberta omissões de má-fé. Caso reste evidenciado que a Vendedora já possuía conhecimento formal da existência de determinado processo judicial ou administrativo em momento anterior à data de entrega das propostas, e omitiu tal informação dos potenciais compradores, a comunicação tardia desse passivo (após a entrega dos envelopes) não será considerada tempestiva. Nesta hipótese de ocultação de passivo preexistente e conhecido na fase de due diligence, a revelação às vésperas do Fechamento não eximirá a Vendedora, incidindo integralmente a obrigação de ressarcimento à Compradora.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

			Por fim, no que tange aos remédios contratuais sugeridos, o entendimento também incorre em erro. A Proposta Econômica apresentada no certame é irretratável. O Edital não autoriza a inclusão de cláusula de walk-away right (direito de não consumir a transação) motivada pela atualização de passivos, o que configuraria infração à vinculação da proposta.
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
109	6.13.3	Caso a atual Controladora da CARJ, a INFRAERO e a Proponente vencedora não cheguem a um acordo sobre a minuta definitiva do CCVA dentro do prazo previsto no item 6.13.3, está correto o entendimento de que o conflito deverá ser levado ao conhecimento da CEV dentro de tal prazo, não sendo aplicáveis quaisquer sanções à proponente pelo não cumprimento da obrigação no prazo previsto em razão da divergência entre as partes?	A ANAC agradece o contacto e esclarece que o entendimento está parcialmente correto. De fato, nos termos do item 6.14 do Edital, caso as partes não cheguem a um consenso sobre a minuta definitiva do CCVA, o conflito deverá ser submetido à Comissão Especial de Venda (CEV), que decidirá a questão em instância única e administrativa. A submissão tempestiva e fundamentada do impasse à CEV afasta, em princípio, a aplicação de sanções pelo mero decurso do prazo, uma vez que a formalização do contrato passa a depender da deliberação da Comissão. Contudo, é incorreto assumir uma blindagem absoluta contra penalidades. A CEV avaliará a conduta das partes à luz da boa-fé objetiva e do dever de colaboração. Se restar configurado que a divergência resultou de conduta protelatória, exigências descabidas, má-fé ou recusa injustificada em aceitar as cláusulas obrigatórias e os parâmetros vinculativos do Edital, a parte infratora estará sujeita às sanções cabíveis pelo atraso ou inviabilização do negócio. Ademais, cumpre rememorar que, com a retificação promovida no item 6.9 do Edital, as tratativas para a negociação e formalização do CCVA iniciar-se-ão imediatamente após a Homologação do resultado do Leilão, garantindo às partes um lapso temporal razoável para a superação de divergências e a construção do consenso antes do esgotamento do prazo estipulado no item 6.13.3.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
110	Anexo 7	No item 6.1 do Anexo 7, favor confirmar que a referência ao item 5.1 do Contrato deve ser entendida como referência ao item 5.1 do Edital.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto. A referência ao "item 5.1 do Contrato" contida no item 6.1 do Anexo 7 trata-se de erro material, devendo ser compreendida como remissão ao item 5.1 do Edital, que estabelece a data de entrega dos documentos e o marco inicial para a vigência da Garantia de Proposta. O Edital será corrigido para retificar o apontamento, sem que isso interfira na compreensão do instrumento, haja vista que a natureza da garantia de proposta vincula-se logicamente aos prazos do certame licitatório estipulados no instrumento convocatório, conforme reforçado pelo Manual de Procedimentos do Leilão.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
111	Termo Aditivo Transitório (Anexo 24)	A nova versão do Termo de Transição, conforme atualizado após a Consulta Pública, não foi disponibilizada até o momento o âmbito do presente processo de venda assistida. Considerando a relevância desse documento para o pleno entendimento das condições e premissas do processo, assim como para a adequada análise dos demais documentos disponibilizados, solicitamos que seja informada a data em que o Termo de Transição atualizado após a Consulta Pública, será disponibilizado.	A ANAC agradece o contato e informa que a nova versão do Termo Aditivo nº 08/2025 ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014–SBGL foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de fevereiro de 2026, e encontra-se disponível no portal da Anac, na página da Venda Assistida do Aeroporto do Galeão, com acesso pelo link https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/venda-assistida-do-aeroporto-do-galeao .

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
112	3.4, 3.9.1, 4.6.3.2 e Tabela 2 do Anexo 18 do Edital	Os Itens 3.4, 3.9.1, 4.6.3.2 do Edital, bem como a Tabela 2 – Instruções do Anexo 18 para Proponentes Estrangeiras em Consórcio, tratam da apresentação de documentos estrangeiros e de procuração de representante legal, exigindo, de forma consistente, a apresentação de documentos emitidos na língua do país de origem, devidamente consularizados (ou apostilados, conforme aplicável) e acompanhados de tradução juramentada, sem menção expressa à obrigatoriedade de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos como requisito autônomo de habilitação. Nos termos da Lei Federal nº 14.195/2021, traduções juramentadas são presumidas fiéis e exatas, sendo, portanto, dotadas de fé pública, o que dispensaria o registro de documentos de origem estrangeira em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Diante disso, está correto o entendimento de que, para fins de habilitação no certame, a apresentação de documentos de origem estrangeira acompanhados exclusivamente de tradução juramentada é suficiente, sendo dispensado o registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, salvo quando houver exigência expressa e específica em sentido contrário no Edital? Caso não seja esse o entendimento, solicitamos indicar de forma objetiva quais documentos estariam sujeitos à exigência de registro em RTD, para fins de segurança jurídica e isonomia entre os licitantes.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento não está correto. Ao contrário do afirmado, o Edital prevê expressamente a obrigatoriedade de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RTD) para documentos específicos de representação. O item 3.9.1, referente à procuração do representante legal da empresa estrangeira, e o item 4.6.3.2, referente aos documentos comprobatórios dos poderes dos outorgantes, exigem taxativamente que tais instrumentos sejam "registrados em Cartório de Títulos e Documentos". Portanto, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantém-se a exigência de registro em RTD para os documentos de procuração e atos constitutivos estrangeiros ali discriminados, requisito necessário para produzir efeitos perante terceiros e garantir a segurança jurídica do certame.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
113	Modelo – Declaração de Elaboração Independente de Proposta	Entre os Anexos 9 e 10 do Edital consta o documento intitulado “Modelo – Declaração de Elaboração Independente de Proposta”, sem que haja qualquer outra menção a esse documento no corpo do Edital ou nas instruções relativas à apresentação da proposta econômica. Diante dessa ausência de referência, está correto o entendimento de que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta (i) deve ser assinada pelo(s) representante(s) credenciado(s), nos termos das regras de assinatura previstas no Edital; e (ii) deve integrar exclusivamente o mesmo envelope da proposta econômica a ser apresentada fisicamente?	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto. O documento "Modelo – Declaração de Elaboração Independente de Proposta", constante do arquivo do Edital (página 59), é o instrumento formal exigido pelo item 1.38 do Edital para atestar a inexistência de ajustes ou combinações entre as participantes. Embora o referido modelo não esteja numerado na lista do item 1.7, sua apresentação é obrigatória por força do citado item 1.38. Quanto à forma de apresentação, considerando que o teor da declaração versa especificamente sobre o sigilo e a independência da Proposta Econômica (conforme alíneas 'a' a 'e' do próprio modelo), o documento deve ser preenchido, assinado pelo(s) Representante(s) Credenciado(s) na forma do item 4.7 e inserido no invólucro da Proposta Econômica (Envelope previsto no item 5.2), garantindo a coerência com o objeto declarado.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
114	Termo de Autocomposição (Anexo 22)	O item 3.6.2 do Termo de Autocomposição prevê que a Concessionária poderá compensar os valores relativos à Contribuição Inicial e às Contribuições Variáveis mediante a comprovação do cumprimento das obrigações de pagamento de PIS e COFINS incidentes em decorrência da alteração do contrato de concessão de Contribuição Fixa para a Contribuição Variável. Nesse contexto, solicita-se esclarecer de que forma (procedimento, documentação exigida e critérios de apuração) e em que momento (prazo e marco temporal de referência) deverá ser realizada essa compensação.	A ANAC informa que a compensação prevista no item 3.6.2 do Termo de Autocomposição deverá ser realizada no menor prazo possível, sem prazo específico previamente fixado, dependendo do montante dos reflexos tributários a serem compensados em comparação às obrigações de recolhimento de Contribuições ao Sistema passíveis de compensação. Quanto ao procedimento, a compensação dos reflexos tributários dependerá da comprovação do efetivo pagamento dos tributos, a ser apresentada antes do pagamento das Contribuição ao Sistema, mediante documentos fiscais e comprovantes oficiais que atestem os valores efetivamente recolhidos.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
115	Termo de Autocomposição (Anexo 22)	No balanço da companhia, o montante de ativo de imposto diferido é igual ao de passivo de imposto diferido. Eles são zerados entre si no momento do Write-off (quando há a troca de controle da concessionária). Poderiam explicar o racional por trás dessa movimentação? Além disso, há um montante de reavaliação de ~R\$800mm no modelo financeiro, que é adicionado no ativo de imposto diferido no momento da troca de controle da concessionária. Poderiam explicar o racional por trás desse valor, assim como seu montante atualizado?	A Anac agradece o contato e informa que devido a peculiaridade do tema estar relacionado à questões de gestão e operação contábil da CARJ, a Comissão solicitou os subsídios e esclarecimentos à Concessionária. Em resposta, a Concessionária informou que "O racional para o write-off decorre da adição da diferença temporária da parte B do Lalur (diferença entre os critérios de amortização intangível pela norma contábil e legislação fiscal) por conta da renegociação. O montante representa a recomposição do ativo de imposto diferido, decorrente da projeção de utilização do saldo de prejuízo fiscal acumulado que será utilizado abater o imposto a pagar até o final da Concessão."

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
116	Termo de Autocomposição (Anexo 22)	No modelo financeiro (aba “VPL FCFF — Outorga Variável”), poderiam explicar o motivo da multiplicação de 45% sobre o saldo do FCFF para se chegar ao valor da contribuição inicial mínima de R\$ 932.833.191,54? Qual é o racional para o cálculo do lance mínimo? Além disso, poderiam esclarecer por que o cálculo do NPV da concessão não considerou o fluxo de caixa de junho de 2025, período em que ocorre o pagamento de impostos decorrentes da venda assistida?	A Anac agradece o contato e informa que as informações relativas ao racional do modelo financeiro estão disponíveis no Relatório da Comissão de Solução Consensual disponível no bojo do processo TC nº 007.309/2024-4 que tramita perante o Tribunal de Contas da União. A respeito do modelo financeiro, destacam-se os itens do supracitado Relatório, conforme transcritos a seguir: "106. No processo de concessão aeroportuária, a modelagem econômico-financeira - MEF tem por finalidade fazer a valoração do ativo. Trata-se de um modelo complexo que considera os fluxos de caixa livres do projeto ao longo do período da concessão, descontados pelo custo médio ponderado do capital (WACC). As contribuições (fixas e variáveis) são inseridas no modelo de modo a extrair o excedente do projeto e zerar o seu valor presente líquido (VPL). Com efeito, em um processo de concessão tradicional os EVTEA trazem os insumos e projeções necessárias à construção do MEF. 107. Como já dito (item 4.2) , o novo modelo financeiro contempla contribuições ao sistema que compreendem o recolhimento de uma contribuição inicial e uma contribuição variável anual com alíquota de 20% incidente sobre as receitas brutas da concessão. Esta alteração em especial gera impacto no modelo econômico-financeiro, que, portanto, foi atualizado para refletir esta e outras alterações aqui propostas. 108. A data base considerada no modelo foi julho de 2025, ou seja, as receitas e custos projetadas são consideradas a partir desta data, de forma que o Valor Presente Líquido - VPL do projeto, decorrente da exploração do sítio e da prestação do serviço

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

			aeroportuário foi calculado em pouco mais de R\$ 2 bilhões. 109. Com a aplicação da alíquota de contribuição variável de 20%, a contribuição inicial mínima chegou a um valor um pouco acima de R\$ 932 milhões, equivalente a 45,21% do VPL calculado para o modelo."
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
117	Termo Aditivo de Repactuação (Anexo 23)	Atualmente, está vigente para o Aeroportos de Santos Dumont o limite operacional de 6,5 milhões de passageiros por ano. De acordo com a redação da Cláusula 5.2.18 do Contrato de Concessão, proposta pela Cláusula 6.1.1 do Termo Aditivo de Repactuação, a “alteração ou implementação de limite operacional” distinto daquele estabelecido em suas alíneas deverá ser interpretado como evento de desequilíbrio. Ocorre que no ano de 2025 não houve alteração do limite operacional de 6,5 milhões de passageiros por ano, mantendo-se tal limite, portanto, abaixo dos 8 milhões de passageiros por ano previstos como limite para o ano de 2025 (conforme alínea “a”). Nesse contexto, está correto o entendimento de que, não havendo “alteração ou implementação” de novos limites operacionais para o Aeroporto de Santos Dumont no ano de 2025, a permanência do limite de 6,5 milhões de passageiros por ano não será interpretada como evento de desequilíbrio em favor do Poder Concedente?	A ANAC agradece a contribuição e informa que nos termos do item 6.35 do Contrato de Concessão, com redação dada pelo Termo Aditivo de Repactuação, "Caso o Governo Federal implemente limite operacional em SBRJ mais restritivo do que o previsto no item anterior, haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente, a partir da data do leilão da Venda Assistida". Considerando o referido dispositivo a ANAC esclarece que o eventual reequilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente incidirá a partir da data do leilão da Venda Assistida, isto é, terá efeitos computados a partir de 30/03/2026. Ademais, a ANAC esclarece que, caso em período posterior a 30/03/2026, vigore limite operacional do Aeroporto Santos Dumont mais restritivo que aqueles estabelecidos no item 6.34 do Termo Aditivo de Repactuação haverá reequilíbrio em favor do Poder Concedente. Nesse contexto, caso perdure a situação atual, na qual existe limitação operacional do Aeroporto Santos Dumont estabelecida em 6,5 milhões de passageiros anuais, será efetuada recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente com efeitos a partir de 30/03/2026.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
118	Termo Aditivo de Repactuação (Anexo 23)	Para efeitos de reequilíbrio em decorrência do mecanismo previsto na nova Cláusula 5.2.18 do Contrato de Concessão, proposta pela Cláusula 6.1.1 do Termo Aditivo de Repactuação, favor confirmar que não serão considerados eventos de desequilíbrio em favor do Poder Concedente eventuais decisões que fixem limites mais restritivos do que o previsto, anteriores à data de assinatura do Termo Aditivo de Repactuação, em atenção à nova Cláusula 6.35	A ANAC agradece a contribuição e informa que nos termos do item 6.35 do Contrato de Concessão, com redação dada pelo Termo Aditivo de Repactuação, "Caso o Governo Federal implemente limite operacional em SBRJ mais restritivo do que o previsto no item anterior, haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente, a partir da data do leilão da Venda Assistida ". Considerando o referido dispositivo a ANAC esclarece que o eventual reequilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente incidirá a partir da data do leilão da Venda Assistida, isto é, terá efeitos computados a partir de 30/03/2026. Ademais, a ANAC esclarece que, caso em período posterior a 30/03/2026, vigore limite operacional do Aeroporto Santos Dumont mais restritivo que aqueles estabelecidos no item 6.34 do Termo Aditivo de Repactuação haverá reequilíbrio em favor do Poder Concedente. Nesse contexto, caso perdure a situação atual, na qual existe limitação operacional do Aeroporto Santos Dumont estabelecida em 6,5 milhões e passageiros anuais, será efetuada recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente com efeitos a partir de 30/03/2026.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
119	Termo Aditivo de Repactuação (Anexo 23)	Considerando o disposto nas Cláusulas 6.34.2 e 6.34.3 do Contrato de Concessão, com redação dada pela Cláusula 7.2.2 do Termo Aditivo de Repactuação, solicita se esclarecer se não haveria um equívoco na redação da Cláusula 6.34.3 ao referir-se à Cláusula 6.34.1. Isso porque a Cláusula 6.34.2 estabelece que, para o ano de 2028, o volume de passageiros do SBRJ a ser considerado para fins de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro corresponde ao volume registrado em 2023, acrescido da variação da demanda de passageiros no Brasil em 2027. Nesse contexto, parece mais consistente que, a partir de 2029, a Cláusula 6.34.3 faça referência ao volume de passageiros resultante do item 6.34.2, acrescido da variação da demanda de passageiros no Brasil no ano anterior, observada a capacidade operacional do SBRJ. Assim, solicita-se confirmar se a menção à Cláusula 6.34.1 na Cláusula 6.34.3 decorre de erro material, devendo a referência correta ser à Cláusula 6.34.2.	A Anac agradece a contribuição e informa que o entendimento está correto. A menção à Cláusula 6.34.1 na Cláusula 6.34.3 decorre de erro material, devendo a referência correta ser à Cláusula 6.34.2.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
120	Termo Aditivo de Repactuação (Anexo 23)	A nova Cláusula 6.37.4 do Contrato de Concessão, com redação dada pela Cláusula 7.2.2 do Termo Aditivo de Repactuação prevê quais variáveis deverão ser levadas em consideração na “fórmula para cálculo de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro”. No entanto, o Termo Aditivo de Repactuação não define qual será a fórmula aplicável nessa hipótese, nem qualquer metodologia. Nesse contexto, favor detalhar qual será a fórmula aplicável para o reequilíbrio econômico financeiro previsto na Cláusula 6.34 do Contrato de Concessão repactuado.	A ANAC agradece o contato e esclarece que a fórmula para cálculo de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mencionada no item 7.2.2 do Termo Aditivo de Repactuação, será definida após a assinatura do referido Termo Aditivo, com ampla participação das partes e com busca de solução consensual.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
121	Termo Aditivo Transitório (Anexo 24)	O Termo Aditivo Transitório refere-se à “data da Venda Assistida” em certas disposições relativas aos ressarcimentos e contribuições ao sistema, sem, contudo, definir a qual evento tal data se refere. Esse é o caso da Cláusula 3.11, que prevê que caso a atual controladora não resulte vitoriosa na venda assistida, “os acionistas controladores deverão manter na Concessionária o saldo de geração de caixa acumulado entre o dia 1º de julho de 2025 e a data da Venda Assistida, considerando-se o valor mensal parametrizado de R\$ 18.649.000,00”. Favor esclarecer qual deve ser considerada a “data da Venda Assistida” para fins das referidas disposições.	A ANAC agradece o contato e informa que a Data da Venda Assistida corresponde à data de realização do Leilão, 30 de março de 2026. Ademais, informa-se que a nova versão do Termo Aditivo nº 08/2025 ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014–SBGL foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de fevereiro de 2026, e encontra-se disponível no portal da Anac, na página da Venda Assistida do Aeroporto do Galeão, com acesso pelo link https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/venda-assistida-do-aeroporto-do-galeao.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
122	Termo Aditivo Transitório (Anexo 24)	O item 3.10.1 do Termo Transitório prevê a possibilidade de que a transferência das ações detidas pela Infraero seja realizada em momento anterior à transferência das ações do acionista controlador, ao prever a hipótese em que “a saída da Infraero ocorra em data anterior à transferência das ações da Concessionária ao vencedor do procedimento competitivo de Venda Assistida”. Diante disso, solicita-se a confirmação de que será celebrado apenas um único contrato de compra e venda de ações, do qual serão partes a Infraero, a atual controladora e a proponente vencedora, ainda que as transferências acionárias ocorram em momentos distintos.	A Anac agradece o contato e informa que será celebrado um único Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), do qual serão partes a Infraero, a atual acionista controladora e a proponente vencedora do procedimento competitivo de Venda Assistida.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
123	Cláusula 6.1 da Minuta do Termo Aditivo de Repactuação	1. Considerando que a Concessionária será responsável pelas cobranças de IPTU, nos termos da Cláusula 6.1 da Minuta do Termo Aditivo de Repactuação, esse tema é essencial para a precificação dos ativos e para a definição da Contribuição Inicial. Diante disso, questiona-se: a. Qual o valor a ser pago pela Concessionária, a título de IPTU, referentes ao ano de 2026? b. Quais foram os valores cobrados a título de IPTU nos anos de 2025, 2024, 2023, 2022 e 2021? c. Qual foi o racional utilizado para definição do valor de IPTU nos estudos de viabilidade que subsidiaram a venda assistida e qual a fundamentação para a sua utilização? Solicitamos, por gentileza, indicar a previsão e o cálculo adotado.	A Anac agradece o contato e informa que devido a peculiaridade do tema estar relacionado à questões de gestão e administração patrimonial da CARJ, a Comissão solicitou os subsídios e esclarecimentos à Concessionária. Em resposta, a Concessionária informou que "A Concessionária já disponibilizou no data room toda a documentação oficial necessária para a análise dos valores de IPTU: carnês de 2025 e 2026, processos administrativos e judiciais com a indicação da respectiva numeração, certidões positiva com indicação de débitos, e certidões enfiteúticas. Esses documentos permitem identificar, para cada inscrição e exercício, os valores lançados e o status da cobrança. Os processos administrativos e as ações anulatórias consolidam e resumem, de forma organizada, o histórico de lançamentos, impugnações, decisões e fundamentos — o que já permite ao participante compreender por completo a controvérsia, o racional aplicado nos estudos de viabilidade e a situação atual de cada exercício. Além disso, lembramos que o próprio site da Prefeitura, mediante inserção do número da inscrição imobiliária, permite que qualquer cidadão acesse diretamente as guias e informações atualizadas de IPTU, conferindo transparência adicional aos valores lançados. Quanto ao exercício de 2026, os carnês ora disponibilizados demonstram os valores lançados atualmente. Porém, conforme documentação disponibilizada, há discussões administrativas e judiciais em curso e o próprio tema da incidência de IPTU sobre bens públicos afetados à concessão ainda está em discussão no STF, no âmbito do Tema 1.297,

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

			com repercussão geral reconhecida e pendente de definição final. Assim, reafirmamos que o data room já contém todos os documentos necessários para que o participante verifique de forma completa e autônoma os valores, o histórico e os fundamentos relevantes, complementados pela consulta direta às guias municipais por meio do número de inscrição imobiliária."
--	--	--	---

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
124	6.5.3 e 6.6.2.1	2. Em relação aos pagamentos a serem efetuados caso a Proponente Vencedora não seja a Atual Controladora da CARJ, entende-se que: a. A Concessionária efetuará o pagamento da Contribuição Inicial após a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação, conforme cláusula 2.11 do referido instrumento. Para esse pagamento, já deverão ser deduzidos os valores pagos para as atuais acionistas da CARJ a título de Ressarcimento (item 6.5 do Edital nº 01/2025), os tributos incidentes sobre o ressarcimento (item 6.5.3 do Edital) e o saldo de caixa da CARJ (item 6.6.2.1). Entende-se que o pagamento da forma prevista no Edital atende à maior eficiência tributária. O entendimento está correto? Caso não esteja, pedimos que seja esclarecimento o momento e forma de pagamento dos valores indicados. b. Entende-se que o Ressarcimento (item 6.5 do Edital), os tributos incidentes sobre o ressarcimento (item 6.5.3 do Edital) e o saldo de caixa da CARJ (item 6.6.2.1), ambos devidos às atuais acionistas da CARJ, serão pagos pela Proponente Vencedora como condição para assinatura do Termo Aditivo de Repactuação. O entendimento está correto? Caso não esteja, pedimos que seja esclarecimento o momento e forma de pagamento dos valores indicados.	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento está parcialmente correto: (a) A Concessionária efetuará o pagamento da Contribuição Inicial após a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação e já estarão deduzidos os valores pagos para os atuais acionistas da CARJ a título de Ressarcimento e os tributos incidentes sobre esse Ressarcimento, que são considerados como antecipação parcial do pagamento da Contribuição Inicial (item 6.5.4. do Edital). Não obstante, o reembolso aos acionistas referente ao saldo de caixa da CARJ não será compensado da Contribuição Inicial, conforme esclarece o item 6.6.2.4. do Edital; (b) O entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
125	6.5	3. Pedimos, por gentileza, a disponibilização da memória de cálculo e justificativa dos tributos incidentes sobre o montante do reembolso pela quitação antecipada dos empréstimos e financiamentos da concessão previstos no item 6.5 do Edital, conforme indicado no Comunicado Relevante nº 03/2026 (incluindo a discriminação dos tributos considerados, as suas respectivas alíquotas e demais informações relevantes).	A ANAC agradece o contato e esclarece que foi feita consulta aos atuais Acionistas Público e Privado da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (CARJ) quanto aos tributos incidentes sobre o Ressarcimento, tendo sido emitido o Comunicado Relevante nº 03/2026 no dia 4 de fevereiro de 2026 sobre o assunto. Nos termos informados, para garantir o ressarcimento líquido do valor previsto de R\$ 502.814.584,57 (quinhentos e dois milhões, oitocentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), deverão ser acrescidos, conforme disposto no item 6.5.3. do Edital, os valores tributários que somam o total de R\$ 336.678.836,53 (trezentos e trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 171.706.206,63 (cento e setenta e um milhões, setecentos e seis mil, duzentos e seis reais e sessenta e três centavos) em razão do recolhimento tributário devido pelo Acionista Privado e R\$ 164.972.629,90 (cento e sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos) em razão do recolhimento tributário devido pela Infraero, cujos pagamentos ao fisco deverão ser devidamente comprovados à Anac. Nos termos da respectiva participação acionária, o montante líquido total foi dividido da seguinte forma, em valores absolutos: -RJA (51%): R\$ 256.435.438,13; -Infraero (49%): R\$ 246.379.146,44. A seguir, demonstra-se a memória de cálculo individual de cada parte e a incidência dos tributos: - Memória de Cálculo – RJA (51%)

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

			Valor Bruto: R\$ 428.141.644,76 PIS (1,65%): (R\$ 7.064.337,14) COFINS (7,6%): R\$ 32.538.765,00 Subtotal após PIS e COFINS: R\$ 388.538.542,62 IRPJ (25%): R\$ 97.134.635,66 CSLL (9%): R\$ 34.968.468,84 Total de Tributos: R\$ 171.706.206,63 Valor Líquido: R\$ 256.435.438,13 - Memória de Cálculo – Infraero (49%) Valor Bruto: R\$ 411.351.776,34 PIS (1,65%): R\$ 6.787.304,31 COFINS (7,6%): R\$ 31.262.735,00 Subtotal após PIS e COFINS: R\$ 373.301.737,03 IRPJ (25%): R\$ 93.325.434,26 CSLL (9%): R\$ 33.597.156,33 Total de Tributos: R\$ 164.972.629,90 Valor Líquido: R\$ 246.379.146,44
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
126	Dataroom - várias perguntas	4. O data room contém diversas perguntas relevantes que permanecem sem resposta e que se referem a aspectos essenciais para a condução de uma due diligence adequada, em especial: (i) a inexistência de relatório elaborado por assessores jurídicos contendo a indicação da probabilidade de êxito e dos valores eventualmente provisionados (perguntas 88, 89, 121, 123, 124 ,131 e 296); (ii) a ausência de informações completas sobre o programa de parcelamento aderido pela CARJ (Litígio Zero) (pergunta 91); (iii) a falta de esclarecimentos acerca de processos administrativos ambientais (pergunta 110); (iv) o não fornecimento de contratos relevantes (pergunta 70); (v) esclarecimentos sobre a relevância de marcas objeto de recurso contra o indeferimento dos respectivos registros (pergunta 48); e (vi) a ausência de informações completas sobre as inscrições imobiliárias que compõe a área do aeroporto e respectivas certidões de matrícula (perguntas 60, 61 e 63).	A Anac agradece o contato e informa que, diante de pedidos de esclarecimento referentes a perguntas constantes do dataroom, como é o caso deste, e tendo como base as perguntas mencionadas pelo solicitante no questionamento, a Comissão Especial de Venda procedeu à análise das referidas perguntas e respostas disponibilizadas e, em seguida, solicitou subsídios à Concessionária, considerando que esta detém a responsabilidade pela prestação de informações diretamente naquele ambiente, com o fim de viabilizar maiores informações quanto ao tema em questão e assim proporcionar maior compreensão aos interessados. Em resposta à Pergunta 88 a Concessionária informou que os 2(dois) procedimentos arbitrais existentes (Procedimento Arbitral nº CCI 26227/PFF/RLS e Arbitragem 120/2017/SEC5) estão resguardados por Termo de Confidencialidade, de modo que as partes tem dever de zelar pelo sigilo das informações. De todo modo, tem-se que as informações já disponibilizadas no dataroom refletem, de forma adequada e suficiente para fins de diligência, sem violar o dever de sigilo aplicável. Os referidos Termos de Confidencialidade estão disponibilizados no dataroom com a finalidade de demonstrar a sua existência, assegurando a máxima transparência dos atos, preservando-se o sigilo do seu conteúdo com a anonimização dos dados. Em relação à Pergunta 89, no que se refere à solicitação de análise da Concessionária quanto a relevância dos processos disponibilizados no dataroom, entende-se que tal atribuição não recai sobre a figura da Concessionária, notadamente considerando o fato

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

			de tais informações estarem disponibilizadas no dataroom para subsidiar as devidas análises dos interessados/proponentes. No tocante a segunda parte da Pergunta 89, que faz menção aos procedimentos arbitrais, informa-se que tal tema também foi objeto da Pergunta nº 88 no ambiente do dataroom. Conforme se depreende da resposta complementar apresentada pela Concessionária à Pergunta 88, os procedimentos arbitrais existentes (Procedimento Arbitral nº CCI 26227/PFF/RLS e Arbitragem 120/2017/SEC5) estão resguardados por Termo de Confidencialidade, de modo que as partes tem dever de zelar pelo sigilo das informações. Os referidos Termos de Confidencialidade estão disponibilizados no dataroom com a finalidade de demonstrar a sua existência, assegurando a máxima transparência dos atos, preservando-se o sigilo do seu conteúdo com a anonimização dos dados. De todo modo, tem-se que as informações já disponibilizadas no dataroom estão adequadas e suficientes para fins de diligência, sem violar o dever de sigilo aplicável. Assim, recomenda-se análise das respostas complementares apresentadas tanto à pergunta 89, quanto também à pergunta 88. Em resposta à Pergunta 91, a Concessionária informou que toda a documentação referente ao Litígio Zero foi disponibilizada no dataroom, incluindo informações sobre juntada, adesão, pagamentos, consolidação e decisão, conforme documentos mencionados na respectiva pergunta do dataroom. Em resposta à Pergunta 110, a Concessionária informou que os processos relevantes foram disponibilizados na Pergunta 88. Com relação ao item referente a "relatório de advogados", esclareceu que análises subjetivas de probabilidade de sucesso são documentos estratégicos e confidenciais que não podem ser disponibilizados no dataroom. Esclareceu
--	--	--	---

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

			ainda que os documentos PRAD foram disponibilizados e que não existe TAC adicional além daquele firmado com o Corpo de Bombeiros. Em resposta à Pergunta 296, a Concessionária informou que não possui impostos atrasados e não pagos, entretanto, existem litígios e discussões com a Receita Federal ainda não finalizados, incluindo temas tributários específicos relacionados a créditos, saldos e contribuições, conforme documentos mencionados na respectiva pergunta do dataroom. Em resposta à Pergunta 60, a Concessionária informou que não possui ingerência sobre a formação dos cadastros imobiliários municipais nem sobre os parâmetros utilizados pela Prefeitura para definição de áreas, inscrições, IPTU ou Certidões de Dados Cadastrais, os quais são produzidos exclusivamente pelo Poder Público Municipal. Informou que eventuais divergências decorrem de critérios internos da municipalidade, que é a única responsável por sua apuração e retificação, cabendo à Concessionária apenas receber e disponibilizar os documentos emitidos pelos órgãos competentes. Informou ainda que todas as informações já foram disponibilizadas na pasta indicada e que o site da Prefeitura permite acesso direto às informações atualizadas de IPTU. Em resposta à Pergunta 61, a Concessionária informou que as inscrições imobiliárias indicadas pela Municipalidade estão vinculadas ao CNPJ da CARJ, razão pela qual os carnês de IPTU são emitidos em seu nome, sendo a responsabilidade pelo pagamento definida exclusivamente pela Prefeitura com base nos dados cadastrais do sistema municipal. Em resposta à Pergunta 63, a Concessionária esclareceu que todas as suas atividades operacionais
--	--	--	---

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

			ocorrem exclusivamente no sítio aeroportuário, abrangido pela matrícula-mãe disponibilizada no Data Room. Em resposta à Pergunta 70, a Concessionária informou que todos os documentos mencionados na pergunta, já disponibilizados no VDR, foram novamente inseridos na pasta correspondente. Informou também que não há lista consolidada ou classificação interna dos contratos e que o material disponibilizado corresponde à íntegra dos instrumentos contratuais existentes, permitindo que os proponentes realizem sua própria análise no âmbito de suas diligências. Em relação à Pergunta 48, a Concessionária informou que todos os ativos de propriedade intelectual foram disponibilizados no dataroom, indicando inclusive as pastas para localização, esclareceu sobre quais processos referem-se os pedidos de registro indeferidos e atualizou sobre a interposição de recurso perante o INPI, que estão pendente de decisão, bem como sobre os processos que referem-se os pedidos arquivados. Em relação às Perguntas 121, 123, 124 e 131, no que diz respeito aos processos administrativos, a Concessionária esclareceu que a integralidade dos documentos encontra-se disponibilizada no dataroom, assegurando pleno acesso às informações primárias necessárias à adequada avaliação de passivos e contingências pelos interessados/proponentes. Sobre os relatórios de advogados, a Concessionária explicou que tais relatórios constituem documentos produzidos no âmbito de contratos de prestação de serviços advocatícios que contemplam cláusulas expressas de confidencialidade, não podendo ser divulgados a terceiros sem violação das obrigações contratuais assumidas e que tais documentos estão amparados
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

			pelo sigilo profissional inerente à relação cliente-advogado, resguardado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Complementa ainda a Concessionária que tais relatórios consubstanciam opiniões técnico-jurídicas lançadas sobre os documentos que foram disponibilizados no dataroom, sendo os documentos disponibilizados a fonte primária de informação. Diante dos esclarecimentos adicionais prestados pela CARJ a cada uma das perguntas exemplificadas pelo solicitante, considera-se disponibilizadas as informações de interesse do solicitante. Ademais, diante das informações disponibilizadas no ambiente do dataroom, é desejável que os interessados/proponentes realizem seus relatórios a partir dos critérios que entenderem mais adequados. Assim, recomenda-se o acesso ao dataroom para conhecimento da completude das informações adicionais complementadas pela CARJ diretamente naquele ambiente.
--	--	--	---

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
127		Anexo com os pedidos 123, 124, 125 e 126	Pedido recebido em duplicidade. Favor verificar as respostas da Anac aos pedidos de esclarecimento nº 123, 124, 125 e 126.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
128	Edital - Capítulo VI - Seção I - Subseção I - 6.6.2.3	De acordo com o item 6.6.2.3 do Edital, o saldo de caixa a ser reembolsado a cada acionista atual da CARJ será apurado na data do Leilão e corrigido por taxa equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário, calculada de forma diária, líquida de tributos, entre a data do Leilão até a data da transferência das respectivas ações da Concessionária. Quanto à expressão “líquida de tributos”, entende-se que ela se refere aos tributos incidentes no montante devido a título de correção pelo CDI, cujo contribuinte é o vendedor, mas quem paga para o fisco, por meio de retenção no momento do pagamento, é o comprador. Esse entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer como deve ser compreendida a expressão líquida de tributos no contexto do reembolso do saldo de caixa aos atuais acionistas da CARJ.	A ANAC agradece o contato e afirma que o entendimento não está correto. A expressão “líquida de tributos” refere-se à taxa equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário (CDI) que será utilizada como referencial para o cálculo dos valores a serem reembolsados aos acionistas da CARJ.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
129	Edital - Capítulo VI - Seção II - 6.8	Na hipótese de a adjudicatária ser sociedade estrangeira, solicita-se confirmar o entendimento de que será admitida a implementação da aquisição das ações da CARJ por meio de subsidiária integral da adjudicatária, constituída para esse fim. Entende-se que a eventual utilização de veículo societário integralmente controlado pela adjudicatária, seja como sociedade de propósito específico ou holding de investimento, configura mera forma de organização societária para viabilização da operação, não caracterizando substituição da proponente vencedora ou cessão de posição no certame.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
130	Edital - Capítulo VI - Seção II - 6.8	De acordo com o item 6.8 do Edital, a transferência das ações da CARJ para a Proponente Vencedora estará sujeita a determinadas condições, dentre as quais (1) “transferência da titularidade de 100% (cem por cento) das ações da CARJ para a Proponente vencedora, que inclui a atualização dos livros de registro de ações e a renúncia dos antigos administradores e posse dos novos”; (2) “apresentação, pela CARJ (sob o novo controle integral da Compradora) da nova composição societária, conforme aplicável, e de suas Controladoras, conforme definido no Contrato, até o nível das pessoas físicas”; e (3) “identificação dos administradores acompanhada de seus currículos”. Ocorre que tais providências só são possíveis de serem adotadas após o fechamento da operação de compra e venda de ações, estando a proponente vencedora efetivamente na condição de acionista controlador da CARJ. Nesse sentido, solicita-se a confirmação de que tais providências deverão ser adotadas e comprovadas à ANAC imediatamente após o fechamento da operação de compra e venda de ações, e configurando condições precedentes à assinatura do Termo Aditivo de Repactuação.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento está correto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
131	Edital - Capítulo VI - Seção II - 6.8	De um lado, o item 6.5.4 do Edital prevê que o valor do Ressarcimento será pago aos acionistas anteriores no momento da transferência das ações; por outro, o item 6.8.3 do Edital permite a interpretação de que o pagamento do Ressarcimento aos acionistas anteriores será condição à transferência das ações da CARJ. Diante da aparente incompatibilidade entre as referidas regras, favor confirmar o entendimento de que o pagamento do Ressarcimento deverá ocorrer de forma concomitante à efetiva transferência das ações, nos termos do item 6.5.4, mediante a assinatura do Termo de Transferência de Ações.	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento está correto, conforme item 6.5.4 do Edital de Venda Assistida.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
132	Termo Aditivo de Reactuação 1.1. Cláusula 1ª	Verifica-se que, no âmbito das alterações promovidas pelo Termo Aditivo de Repactuação, houve supressão da referência ao “Acionista Privado” em determinadas cláusulas do Contrato de Concessão (por exemplo, itens 10.1, 1.1.20, 1.1.12, 1.1.36 e 10.8.2). Contudo, permanecem menções ao “Acionista Privado” em outros dispositivos, tais como os itens 1.1.1, 4.14, 8.8, 10.8.2 e 10.13. Nesse contexto, solicita-se esclarecer se as referências remanescentes ao “Acionista Privado” deverão igualmente ser ajustadas, de modo a refletir a nova estrutura societária decorrente da venda assistida e assegurar uniformidade terminológica ao longo do Contrato de Concessão. Caso não se pretenda promover tais ajustes, solicita-se confirmar que a manutenção dessas referências não produzirá efeitos jurídicos incompatíveis com a nova configuração contratual, nem implicará interpretação divergente quanto à identificação do sujeito ali referenciado.	A Anac agradece o contato e informa que houve um erro material quanto a manutenção das referências remanescentes ao "Acionista Privado". Contudo, confirma-se que a manutenção dessas referências remanescentes ao “Acionista Privado” não gera efeitos jurídicos incompatíveis com a nova configuração contratual, nem implica divergência quanto ao sujeito contratual aplicável.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
133	Cláusula 1ª Termo Aditivo de Reactuação 1.1.	Considerando as alterações promovidas pelo Termo Aditivo de Repactuação no regime econômico-financeiro do Contrato de Concessão, solicita-se esclarecer se não seria o caso de suprimir o item 1.1.16 do Contrato de Concessão, que contém definição referente à Contribuição Fixa. Tendo em vista que o novo arranjo contratual afasta a existência da Contribuição Fixa, questiona-se se a manutenção do referido dispositivo pode gerar inconsistência interpretativa ou remissão a obrigação que não mais subsiste no âmbito do contrato repactuado. Caso se entenda pela permanência do item 1.1.16, solicita-se confirmar expressamente que tal previsão não produzirá efeitos jurídicos autônomos, tampouco restabelecerá, por via interpretativa, obrigação incompatível com o novo regime instituído pelo Termo Aditivo de Repactuação.	A Anac agradece o contato e esclarece que a permanência da definição de Contribuição Fixa dentre o rol de definições do Contrato de Concessão não produz efeitos jurídicos autônomos após a eficácia do Termo Aditivo de Repactuação, tampouco torna possível eventual interpretação no sentido de restabelecer a obrigação de recolhimento dessa Contribuição. Nesse sentido, cumpre informar que foi corrigido erro material na minuta de Termo Aditivo de Repactuação inserindo-se a revogação expressa dos itens 2.14 e 2.14.1

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
134	Cláusula 3ª Termo Aditivo de Repactuação 3.1.2	De acordo com as regras do processo de venda assistida, o Ressarcimento aos atuais acionistas da CARJ deverá ser suportado pela adjudicatária, sendo expressamente considerado como antecipação do pagamento da própria Contribuição Inicial. A cláusula 2.11 do Contrato de Concessão repactuado estabelece que “A Concessionária se obriga a pagar a Contribuição Inicial”. Nesse contexto, questiona-se se está correto o entendimento de que referido pagamento de Ressarcimento aos acionistas poderá ser estruturado, do ponto de vista societário e financeiro, como um mútuo entre a CARJ e o novo acionista controlador, visto que tal operação estaria, em tese, previamente autorizada pela ANAC no âmbito do próprio Termo Aditivo de Repactuação, na medida em que integra a sistemática de pagamento da Contribuição Inicial.	A ANAC agradece o contato e esclarece que o entendimento não está correto. O ressarcimento será pago diretamente aos atuais acionistas pela Proponente Vencedora, gerando o direito ao desconto do valor da Contribuição Inicial devida ao Poder Concedente, a ser paga pela Concessionária, nos termos dos itens 6.5.1 e 6.5.2 do Edital. Embora o item 6.5.4 trate o pagamento como antecipação da Contribuição Inicial, não se configura mútuo com a CARJ, pois não há repasse de recursos à concessionária. O pagamento é realizado diretamente à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e à Rio de Janeiro Aeroportos (RJA), inexistindo relação de mútuo com a CARJ.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
135	Cláusula 4ª Termo Aditivo de Repactuação 4.1	Ao estabelecer a nova redação do item 2.11 do Contrato de Concessão, o item 4.1 do Termo Aditivo de Repactuação faz referência ao “item 2.11 e seus subitens”. Ocorre que o item 2.11 do Contrato de Concessão não contém subitens, estando as demais disposições relativas ao pagamento da Contribuição Inicial disciplinadas nos itens 2.12 a 2.14. Diante disso, entende-se que, para assegurar coerência normativa e evitar inconsistências interpretativas, o Termo Aditivo de Repactuação deverá ser ajustado para contemplar expressamente a alteração dos itens 2.12 a 2.14 do Contrato de Concessão, na medida em que tais dispositivos integram o regime jurídico aplicável ao pagamento da Contribuição Inicial.	A Anac agradece o contato e informa que o entendimento não está correto. O Termo Aditivo de Repactuação passa a introduzir subitens ao item 2.11, incluídos pelo próprio Termo Aditivo. Assim, a referência a “subitens” decorre da própria alteração introduzida pelo Termo Aditivo, e não dos conteúdos anteriormente constantes dos itens 2.12 a 2.14. Nesse sentido, cumpre informar que foi corrigido erro material na minuta de Termo Aditivo de Repactuação inserindo-se a revogação expressa dos itens 2.14 e 2.14.1

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
136	Cláusula 7ª Termo Aditivo de Repactuação 7.2.2	Recente decisão governamental reinstituiu o antigo limite operacional de 6,5 milhões de passageiros/ano para o Aeroporto Santos Dumont. Como se sabe, referido limite é inferior aos patamares anuais previstos como premissa do modelo econômico-financeiro adotado para a repactuação do Contrato de Concessão do Galeão. Nesse sentido, o Termo Aditivo de Repactuação prevê a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de alterações no limite operacional do Aeroporto de Santos Dumont, de modo que a redução ora implementada configurará evento potencialmente ensejador de reequilíbrio contratual em favor do Poder Concedente. Nesse cenário, o Contrato de Concessão já ingressará em sua nova fase com potencial evento de reequilíbrio identificado na largada, o que impacta diretamente a modelagem econômico-financeira da venda assistida e a precificação do ativo pelos proponentes. A ausência de definição prévia sobre o montante estimado desse reequilíbrio, seus parâmetros e seu tratamento temporal cria incerteza relevante quanto ao efetivo valor econômico da concessão. Adicionalmente, o edital e seus anexos não estabelecem metodologia objetiva e previamente delimitada para o cálculo desse reequilíbrio específico. Não há clareza quanto à base de comparação a ser utilizada (cenário contratual anterior versus novo cenário regulatório), às premissas de tráfego consideradas, à taxa de desconto aplicável, nem aos prazos e ao rito procedimental para apuração e implementação da recomposição. Tal indefinição	A ANAC esclarece a contribuição e esclarece que a cláusula 6.37 do Contrato de Concessão, com redação dada pelo Termo Aditivo de Repactuação estabelece, de forma expressa, os parâmetros aplicáveis ao cálculo de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente do limite operacional do Aeroporto Santos Dumont. No que se refere à apuração do valor e à caracterização do direito à recomposição, aplicam-se os ditames da cláusula 6.21 do Contrato de Concessão, segundo a qual os procedimentos de Revisão Extraordinária destinam-se à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a fim de compensar perdas ou ganhos devidamente comprovados. Quanto ao tratamento temporal, a cláusula 6.37.5 dispõe que a apuração do valor de eventual recomposição terá como base cada ano-calendário, ocorrerá no primeiro trimestre do ano subsequente e produzirá efeitos sobre a Contribuição Variável devida, o que assegura previsibilidade quanto ao momento de cálculo e à forma de implementação da recomposição. Por fim, cumpre reiterar que a Agência processará eventual pleito assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do ordenamento aplicável, e envidará esforços para construção de solução técnica baseada no diálogo e na busca de encaminhamento consensual com a concessionária.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

		compromete a previsibilidade regulatória e dificulta a adequada avaliação de riscos pelos licitantes. Diante disso, mostra-se essencial que o Poder Concedente esclareça, de forma expressa e detalhada, como será operacionalizado o reequilíbrio decorrente da fixação do cap de 6,5 milhões no Santos Dumont, inclusive quanto à metodologia de cálculo e ao momento de sua efetivação, a fim de assegurar transparência e segurança jurídica no âmbito do processo de venda assistida.	
--	--	--	--

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
137	Cláusula 7ª Termo Aditivo de Repactuação 7.2.2	O item 6.35 do Contrato de Concessão, com a redação conferida pelo item 7.2.2 do Termo Aditivo de Repactuação, prevê que eventual implementação de limite operacional no Aeroporto Santos Dumont mais restritivo do que o ali previsto ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente, a partir da data do leilão da Venda Assistida. Ocorre que, considerando que o leilão da Venda Assistida constitui etapa prévia à consumação da operação, não implicando, por si só, a assunção do controle societário pelo novo controlador nem a plena eficácia das obrigações decorrentes da repactuação, solicita-se esclarecimento quanto ao termo inicial adotado para fins de apuração dessa recomposição. Nos termos da sistemática prevista, a transferência de controle e a produção de efeitos do novo arranjo contratual dependem da celebração e assinatura do Termo Aditivo de Repactuação, instrumento que consolida as novas condições econômico-financeiras e redefine a matriz de riscos aplicável. Nesse sentido, a recomposição do equilíbrio pressupõe a existência de relação contratual vigente sob as condições alteradas e eficazes. Assim, parece mais consentâneo com os princípios da segurança jurídica e da causalidade que o termo inicial para eventual recomposição seja a data de assinatura do Termo Aditivo de Repactuação, momento em que se aperfeiçoa a nova disciplina contratual, e não a data do leilão, que possui natureza meramente adjudicatória e preparatória. Diante disso, entende-se que eventual recomposição em favor do Poder Concedente, na hipótese descrita no item 6.35, deva ter como marco inicial a data de assinatura do Termo Aditivo de Repactuação.	A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento está incorreto. Nos termos do item 6.35 do Contrato de Concessão, com redação conferida pelo Termo Aditivo de Repactuação, a existência de limite operacional no Aeroporto Santos Dumont mais restritivo do que o previsto no item 6.34 implica na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente, a partir da data do leilão da Venda Assistida. O marco temporal adotado decorre do fato de que as restrições operacionais no Aeroporto Santos Dumont impactam diretamente a geração de caixa da concessão. A partir da realização do leilão da Venda Assistida, o caixa gerado pela Concessionária permanece vinculado à concessão e reverte em benefício dos futuros controladores, razão pela qual os efeitos econômicos do evento passam a ser considerados desde esse momento.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
138	Cláusula 9ª Termo Aditivo de Repactuação 9.5	Observa-se que o item 10.8.2 do Contrato de Concessão, com redação dada pelo item 9.5 do Termo de Repactuação, mantém referência à figura do “Operador Aeroportuário”. Contudo, tal figura tem origem no modelo inicial da concessão, no qual se estabeleceu requisito específico de qualificação técnica a ser atendido mediante a participação de operador aeroportuário, responsável por aportar experiência operacional mínima como condição de habilitação e estruturação da concessionária. No contexto do modelo ora repactuado, especialmente considerando a sistemática de venda assistida e a reformulação das premissas econômico-financeiras e societárias da concessão, não se verifica a manutenção de exigência equivalente de qualificação técnica vinculada a um “Operador Aeroportuário” específico. Assim, a permanência dessa referência no item 10.8.2 parece não refletir a lógica do novo arranjo contratual. Nesse sentido, sugere-se avaliar a supressão ou adequação da menção ao “Operador Aeroportuário”, a fim de assegurar coerência sistemática do Contrato de Concessão e evitar dúvidas interpretativas quanto à subsistência de obrigação ou requisito técnico que, à luz do modelo repactuado, não mais se justifica. Alternativamente, caso se entenda pela manutenção do dispositivo, solicita-se esclarecer expressamente o alcance e os efeitos jurídicos atribuídos à referência ao “Operador Aeroportuário” no novo contexto contratual.	A Anac agradece o contato e informa que a menção ao "Operador Aeroportuário" advém do modelo do contrato originário e de fato não se aplicará na nova configuração do contrato repactuado. Contudo, considerando a natureza da venda assistida em que a CARJ é considerada habilitada, no caso em questão, este item não terá efeito prático.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
139	Edital - Anexo 17 3.1.78	Com relação à implantação do TAV, de que trata o item 3.1.78 do Contrato de Concessão, favor informar se há expectativa de quando o projeto será iniciado e se já há tratativas com a concessionária do TAV a respeito das providências para o início das obras do conector que fará a ligação do Terminal de Passageiros do Aeroporto do Galeão à estação intermediária do TAV.	A Anac agradece o contato e informa que devido a peculiaridade do tema estar relacionado à questões de gestão da CARJ, a Comissão solicitou os subsídios e esclarecimentos à Concessionária. Em resposta, a Concessionária informou que "Até o momento, não há informações públicas ou diretrizes formais que permitam qualquer planejamento ou providência concreta por parte da Concessionária."

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
140	Edital - Anexo 17 3.1.78.1.1	O item 3.1.78.1.1 do Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária do Aeroporto será responsável pela implantação do conector entre o Terminal de Passageiros do Aeroporto do Galeão e a estação intermediária do TAV. Solicita-se esclarecer qual o escopo exato dessa responsabilidade, notadamente se abrange apenas a execução das obras civis ou também a elaboração de projetos, obtenção de licenças e autorizações, implantação de sistemas e instalações, bem como demais providências necessárias à plena funcionalidade e integração operacional da infraestrutura. Adicionalmente, requer-se esclarecer como se dará a definição das interfaces técnicas e a coordenação com o concessionário do TAV, inclusive quanto à alocação de riscos em caso de alterações de escopo, atrasos ou modificações no projeto da estação intermediária. A delimitação expressa dessas responsabilidades é essencial para assegurar adequada precificação da obrigação.	A ANAC agradece a contribuição e informa que, inicialmente, cabe esclarecer que as obrigações estabelecidas nos itens 3.1.78 e 3.1.79 configuram diretrizes de política pública, nos termos do Ofício nº 224/2013/SAC-PR, de 23 de setembro de 2013. Naquele momento, estava em andamento o projeto do Trem de Alta Velocidade (TAV), no trecho entre Rio de Janeiro e Campinas, que previa a construção de uma estação no Aeroporto do Galeão. De acordo com o item 3.1.78.1.1, caso o TAV seja implantado, a concessionária do aeroporto será responsável por construir o conector que ligará o terminal de passageiros à estação do TAV. Essa responsabilidade inclui elaborar os projetos, executar as obras, obter as licenças necessárias, instalar sistemas e equipamentos e adotar todas as medidas necessárias para que a ligação funcione adequadamente. Quanto a possíveis mudanças no projeto, atrasos ou alterações na estação do TAV, eventuais impactos financeiros ou operacionais deverão ser tratados diretamente entre a concessionária do aeroporto e a concessionária do TAV. Nesses casos, não haverá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nem responsabilidade do Poder Concedente perante a concessionária do aeroporto.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
141	Edital - Anexo 17 3.1.79	O item 3.1.79 do Contrato de Concessão estabelece que eventuais prejuízos financeiros e/ou operacionais decorrentes da implantação e operação do TAV no Aeroporto do Galeão deverão ser objeto de composição exclusivamente entre as concessionárias, afastando qualquer direito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou responsabilidade do Poder Concedente. Solicita-se esclarecer se tal disposição não afasta indevidamente a aplicação da matriz de riscos contratual, especialmente na hipótese de frustração relevante de demanda decorrente da implantação do TAV, configurando fato superveniente não imputável à Concessionária do Aeroporto do Galeão. Considerando que a introdução de nova infraestrutura de transporte de alta capacidade pode impactar diretamente as premissas de demanda que fundamentaram a modelagem econômico-financeira da concessão, requer-se esclarecer se, em caso de comprovado desequilíbrio contratual decorrente dessa frustração de demanda, não seria cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos princípios aplicáveis às concessões e da própria alocação objetiva de riscos.	A ANAC agradece a contribuição e esclarece que não se identifica fundamento para alteração do item 3.1.79 do Contrato de Concessão. A matriz de riscos constitui instrumento contratual destinado justamente a distribuir, de forma objetiva e prévia, os riscos do empreendimento entre as partes, conferindo previsibilidade e segurança jurídica ao arranjo concessório. A distribuição dos riscos deve ser considerada pelos licitantes na formulação de suas propostas econômicas, inclusive quanto às premissas de demanda e à eventual concorrência com outros modais de transporte.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
142	Anexo 24 - Termo Aditivo Transitório 3.10	Favor confirmar se estão corretos os seguintes entendimentos a respeito do caixa a ser mantido na Concessionária e do caixa a ser pago aos atuais acionistas, no caso em que a atual controladora não resulte vitoriosa: (A) O caixa a ser mantido na Concessionária será composto pelos seguintes valores, corrigidos monetariamente pelo CDI líquido de tributos, até a data da transferência das ações: (i) saldo de caixa apurado no dia 30 de junho de 2025, no valor de R\$ 336.288.959,16; (ii) caixa acumulado entre o dia 1º de julho de 2025 e o dia 31 de dezembro de 2025, considerando-se o valor mensal parametrizado de R\$ 18.649.000,00; (iii) 20% da Receita Bruta apurada entre 1º de janeiro de 2026 e a data do Leilão da Venda Assistida; e (iv) saldo de geração líquida de caixa acumulado entre a data do Leilão da Venda Assistida e a data da transferência das ações para o novo acionista. (B) O caixa a ser reembolsado aos atuais acionistas será composto por: (i) saldo de caixa apurado no dia 30 de junho de 2025, no montante de R\$ 336.288.959,16; e (ii) diferença entre o caixa que se deve manter de 1º de julho de 2025 até a data do Leilão da Venda Assistida e o caixa efetivamente apurado na data do Leilão da Venda Assistida (i.e., diferença, a menor ou a maior, entre o caixa realizado, conforme os registros contábeis, e o valor estabelecido nos itens a) (ii) e (iii) acima para o período de 1º de julho de 2025 a 30 de março de 2026).	A ANAC agradece o contato e esclarece que os entendimentos dos itens (A) não estão corretos. O saldo de caixa apurado em 30 de junho de 2025, no valor de R\$ 336.288.959,16, será reembolsado pela Proponente Vencedora aos atuais acionistas em caso de troca do acionista controlador da CARJ, razão pela qual não é valor a ser mantido na Concessão, conforme mencionado no Item A (i). Em relação ao Item B, o entendimento apresentado está correto. Esclarece-se, ainda, que o item 6.6.2.2 será ajustado para contemplar o valor previsto no item 6.6.1.2, alinhando-o ao item 3.11 e respectivos subitens do Termo Aditivo de Transição.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
143	Anexo 24 - Termo Aditivo Transitório 3.10	Favor confirmar se está correto o entendimento de que o saldo de caixa gerado a partir de 30 de março de 2026 deve ser mantido na Concessionária e não deverá ser pago aos acionistas atuais da CARJ.	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento está correto. De acordo com o item 6.6.1.3 será mantido na concessão o saldo de geração líquida de caixa acumulado entre a data da Venda Assistida, 30 de março de 2026, e a data da transferência das ações.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
144	Anexo 24 - Termo Aditivo Transitório 3.10 e 3.11	Está correto o entendimento de que o saldo de caixa existente em 30 de junho de 2025, no montante de R\$ 336.288.959,16, deve ser mantido na Concessionária e que, apenas nesse caso (isto é, caso tenha efetivamente sido mantido), será pago pela Proponente Vencedora aos acionistas na ocasião da troca de controle?	A ANAC agradece o contato. Nos termos do item 6.6.2.1 do Edital, a Proponente Vencedora deverá reembolsar aos acionistas anteriores o saldo de caixa da CARJ apurado em 30 de junho de 2025, mas destaca-se que não haverá em nenhuma hipótese, retirada de caixa da concessão em favor do controladores atuais. As regras do edital determinam apenas a forma de ressarcimento desses pelos valores em caixa mantidos na concessão.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
145	Anexo 24 - Termo Aditivo Transitório 3.10.1	O item 3.10.1 do Termo Aditivo Transitório prevê que saldo de caixa devido à Infraero será atualizado por taxa equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário (CDI). Favor confirmar o entendimento de que tal atualização incidirá sobre a participação acionária proporcional da Infraero (49%) no saldo de caixa apurado na data do Leilão da Venda Assistida, até a data do efetivo pagamento à Infraero.	A ANAC agradece o contato e esclare que o entendimento não está correto. A atualização incidirá sobre Saldo de Caixa apurado na data do Leilão da Venda Assistida, até a data da transferência das ações, conforme previsto no item 6.6.2.3 do Edital de Venda Assistida. Ressalta-se, ainda, que a atualização pelo CDI é aplicada sobre o valor integral do caixa, sendo que a Infraero receberá o valor correspondente a sua participação acionária na Concessão, equivalente a 49%.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
146	Anexo 24 - Termo Aditivo Transitório 3.11	O item 3.11 do Termo Aditivo Transitório estabelece que o “reembolso de que trata o item 3.10.” será descontado do montante de caixa que deverá ser mantido na Concessionária. Considerando que o item 3.10 faz referência tanto ao reembolso devido à atual controladora da CARJ quanto ao reembolso devido à Infraero, está correto o entendimento de que os reembolsos de saldo de caixa devidos tanto à atual controladora da CARJ quanto à Infraero deverão ser pagos pela Concessionária e que, somente caso isso não ocorra, o pagamento deverá ser realizado diretamente pela Proponente Vencedora – hipótese em que o saldo de caixa a ser mantido pela Concessionária na data de Transferência das Ações deverá ser acrescido do montante não pago aos atuais acionistas a título de reembolso de caixa.	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento apresentado não está correto. O Termo Aditivo Transitório, em seu item 3.10.2, dispõe expressamente que o reembolso será realizado pela Proponente Vencedora. Ressalta-se, ainda, que o Edital de Venda Assistida e o Termo Aditivo Transitório não preveem que o saldo de caixa a ser mantido pela Concessionária deva ser ajustado para incluir valores não pagos aos atuais acionistas. O saldo de caixa permanece calculado de acordo com as regras previstas nos itens 3.10 e 3.11 do Termo Aditivo Transitório, independentemente de eventual inadimplemento das partes.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
147	Anexo 24 - Termo Aditivo Transitório 3.11	Considerando a aparente incompatibilidade entre o item 3.11 da nova versão do Termo Aditivo Transitório – que prevê o desconto dos valores pagos a título de reembolso de caixa do montante mantido na Concessionária – e o item 6.6.2 do Edital – que estabelece que referido reembolso deverá ser efetuado pela proponente adjudicatária –, solicitamos confirmar se o Edital será alterado a fim de refletir as regras previstas na nova versão do Termo Aditivo Transitório quanto à sistemática de reembolso de caixa.	A ANAC agradece o contato e informa que o entendimento apresentado não está correto. O Edital, em seu item 6.6.2, estabelece que a Proponente Vencedora deverá reembolsar os atuais acionistas em suas respectivas proporções acionárias. No mesmo sentido, o Termo Aditivo Transitório, em seu item 3.10.2, também dispõe expressamente que o reembolso será realizado pela Proponente Vencedora, não havendo divergência quanto à responsabilidade pelo pagamento. Esclarece-se, ainda, que o item 3.11, ao mencionar o “desconto” do montante de caixa, refere-se às deduções que devem ser consideradas para fins de apuração do Saldo de Caixa Líquido na Data do Leilão, conforme os subitens 3.11.1, 3.11.2 e 3.11.3, tratando-se de regra de cálculo para determinação do valor a ser pago aos acionistas. Não se verifica, portanto, incompatibilidade entre os instrumentos.

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2025

Nº do esclarecimento	Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
148	Anexo 24 - Termo Aditivo Transitório 3.11	Com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas interpretativas quanto à metodologia de apuração e à sistemática de pagamento dos valores devidos aos atuais acionistas da CARJ a título de reembolso de caixa, nos termos do item 3.11 do Termo Aditivo Transitório, solicita-se a confirmação expressa de que as premissas, critérios e cálculos considerados no exemplo elaborado na forma do Anexo 1 refletem corretamente a disciplina contratual aplicável.	A ANAC agradece o contato e informa que a sequência lógica do cálculo presente na planilha apresentada encontra-se em conformidade com a disciplina contratual aplicável, ressaltando-se que os dispositivos contratuais e editalícios preveem a aplicação da taxa equivalente ao CDI líquida de tributos e diária - e não mensal. Ademais, cumpre ressaltar que as premissas e critérios aplicados podem ser ajustados no caso concreto em decorrência dos procedimentos necessários para a operacionalização do cálculo, que deverão ser devidamente acordados entre as partes.